



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
PR

PROCESSO TIPO GERAL - Nº 610 / 2026

DATA: 05/02/26 - 11:21
Requerente: 35873-Mauricio Pereira Candido
CPF/CNPJ: [REDACTED] **RG/Insc. Est.:** [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
Complemento: [REDACTED] **Bairro:** [REDACTED]
Cidade: Sao Sebastiao da Amoreira-PR **CEP:** 86240-000
Telefone: [REDACTED] **Celular:** [REDACTED]

ASSUNTO/MOTIVO: 82-PROJETOS DE LEI
PL 018/2026 - parcelamento divida com a União - INSS

Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar o que se segue no memorando nº 003/2026 e demais anexos.

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
05/02/2026 11:21:03	[REDACTED]	Memorando 003 de 2026 - Gabinete.pdf	
05/02/2026 11:21:03	[REDACTED]	Comunicado nº 02 - Parcelamento Excepcional para Municípios e Consórcios Intermunicipais - Comunicado nº 01.pdf	
05/02/2026 11:21:03	[REDACTED]	ANEXO I - SEI 53807541.docx	
05/02/2026 11:21:03	[REDACTED]	Documentação Necessária.pdf	
05/02/2026 11:21:04	[REDACTED]	PORTARIA PGFN MF Nº 2.212 de 2025.pdf	
05/02/2026 11:21:04	[REDACTED]	SEI_55272322_Nota_Conjunta_4.pdf	
05/02/2026 11:21:04	[REDACTED]	Folheto Contribuinte - PEM 2025.pdf	
05/02/2026 11:21:04	[REDACTED]	PASSO A PASSO DO PEM 2025.PDF	
06/02/2026 08:24:29	[REDACTED]	Projeto de Lei 018-2026 - PARCELAMENTO DE DEBITOS UNIÃO.pdf	
06/02/2026 08:24:36	[REDACTED]	Mensagem Justificativa PL 018-26.pdf	
06/02/2026 08:24:51	[REDACTED]	Oficio nº 082-26 - PROCURADORIA - Solicita parecer PL 018-26.pdf	
10/02/2026 15:00:52	[REDACTED]	Parecer 002-2026.pdf	
11/02/2026 06:33:04	[REDACTED]	Exemplificação cálculos.pdf	
12/02/2026 09:05:01	[REDACTED]	Oficio 081-2026 ENCAMINHA PL 018-26.pdf	



**Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
PR**

Zona:

Quadra:

Data: 05/02/2026

Cadastro

Funcionário



Dados do Processo

Tipo: GERAL **Nº:** 610/2026 **Data:** 05/02/2026
Requerente: Mauricio Pereira Candido **Cadastro:**
Assunto: SOLICITAÇÕES E/OU INFORMAÇÕES DIVERSAS **Proc.Ref.:**
Motivo Edição: **Motivo Exig:**
Observação:
Digitação: Venho por meio deste, mui respeitosamente solicitar o que se segue no memorando nº 003/2026 e demais anexos.

Situação	Status	Local	Data/Hora	Usuário
TRAMITANDO	Recebido	69 - CÂMARA MUNICIPAL	12/02/2026 10:13:06	Ariane Jesuino
Parecer:				
ABERTO	Encaminhado	69 - CÂMARA MUNICIPAL	12/02/2026 09:12:42	Wanderley Ferreira
Parecer:				
ABERTO	Recebido	4 - Chefia de Gabinete - Administração	11/02/2026 06:32:44	Wanderley Ferreira
Parecer:				
ABERTO	Encaminhado	4 - Chefia de Gabinete - Administração	10/02/2026 15:02:02	Edney Marcelo dos
Parecer:				
ABERTO	Recebido	59 - Procuradoria Jurídica	06/02/2026 13:43:38	Edney Marcelo dos
Parecer:				
ABERTO	Encaminhado	59 - Procuradoria Jurídica	06/02/2026 08:25:37	Wanderley Ferreira
Parecer:				
ABERTO	Recebido	4 - Chefia de Gabinete - Administração	06/02/2026 07:27:31	Wanderley Ferreira
Parecer:				
ABERTO	Encaminhado	4 - Chefia de Gabinete - Administração	05/02/2026 11:21:03	MAURICIO PEREIRA
Parecer:				
ABERTO	Aberto	13 - Tesouraria	05/02/2026 11:21:03	MAURICIO PEREIRA
Parecer:				



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

São Sebastião da Amoreira, na data da assinatura eletrônica.

Ofício nº. 081/2026

REF.: ENCAMINHA PL 018/2026

Senhor Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação dessa egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional de débitos junto à União e dá outras providências”.

A referida proposta fundamenta-se na necessidade técnica de reestruturação do passivo municipal, aproveitando as condições benéficas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Diante da relevância da matéria e do prazo fatal para adesão junto à Receita Federal, solicito que o presente projeto seja tramitado em Regime de Urgência, conforme facultado pela Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Assinado por:
EXILAINE GASPAR
***.902.479-**
oxy 12/02/2026 09:05

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028

Ex.º Senhor
JOSÉ APARECIDO BRAGA
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião da Amoreira – Paraná



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 018/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Submetemos à elevada apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que autoriza a adesão do Município ao Parcelamento Excepcional instituído pela Emenda Constitucional n° 136/2025.

A presente medida não é apenas uma conveniência administrativa, mas um ato de **responsabilidade fiscal** necessário para garantir a continuidade dos investimentos em nosso Município. Atualmente, o Município de São Sebastião da Amoreira possui dois parcelamentos ativos que somam um desembolso mensal de **R\$ 57.210,65**.

Com a aprovação desta Lei, poderemos unificar essas dívidas sob condições significativamente mais vantajosas:

- **Redução do Estoque da Dívida:** Obteremos descontos de 40% nas multas e 80% nos juros, o que representa uma economia estimada de **R\$ 1.402.122,34**.
- **Alívio Financeiro Mensal:** A parcela mensal será reduzida para aproximadamente **R\$ 7.968,15**. Esta economia de quase R\$ 50.000,00 mensais será fundamental para que a Prefeitura possua fluxo de caixa para contrapartidas de convênios estaduais e federais.
- **Juros Menores:** Migraremos da Taxa SELIC (atualmente em patamares elevados) para uma correção baseada no IPCA somada a juros reduzidos.

É importante destacar que o cenário de arrecadação para o ano de 2026 apresenta desafios, e a manutenção do valor atual das parcelas compromete a capacidade da administração em atender outras demandas essenciais da população, como saúde, educação e infraestrutura urbana.

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

O prazo para adesão a este benefício federal encerra-se em 31 de agosto de 2026, porém, a antecipação da adesão permite que o Município já inicie o novo exercício fiscal com um fôlego financeiro renovado.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que visa, primordialmente, a saúde financeira e o desenvolvimento sustentável de São Sebastião da Amoreira.

São Sebastião da Amoreira, 06 de fevereiro de 2026.

Assinado por:

EXILAINE GASPAR
***.902.479-**

oxy 12/02/2026 09:04

EXILAINE GASPAR

Prefeita Municipal

Gestão 2025/2028

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

PROJETO DE LEI N.º 018 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional de débitos junto à União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 e Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de adesão ao Parcelamento Excepcional de débitos tributários e não tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma da Emenda Constitucional nº 136/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025.

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei abrange a consolidação e unificação dos débitos municipais remanescentes, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores (Lei 2013 e Lei 2021), permitindo-se:

- I - O aproveitamento de descontos de até 40% (quarenta por cento) sobre multas e 80% (oitenta por cento) sobre juros de mora;
- II - O pagamento do saldo remanescente em até 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas;
- III - A utilização de índice de correção pelo IPCA, acrescido de juros conforme o percentual de amortização prévia, nos termos da legislação federal regente.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer em garantia, para a quitação das parcelas, as cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mediante cláusula de retenção nos repasses mensais.

Art. 4º Como medida excepcional de quitação antecipada ou amortização, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante prévia avaliação técnica e jurídica:

- I - Moeda corrente;
- II - Bens móveis e imóveis de propriedade do Município que não estejam afetos ao serviço público essencial.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91


suplementações e ajustes contábeis necessários no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 06 de fevereiro de 2.026.

Assinado por:

EXILAINE GASPAR
***.902.479-**

 12/02/2026 09:03

EXILAINE GASPAR

Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028

Assinado por:

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
Wanderley Ferreira Figueiredo



12/02/2026 09:03:56

WANDERLEY F FIGUEIREDO

Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

São Sebastião da Amoreira, 05 de fevereiro de 2026.

Memorando nº 003/2025

De: Departamento de Finanças e Tesouraria

Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Ilustríssima senhora,

Venho pelo intermédio deste solicitar as providências necessárias para a adesão do Município ao Parcelamento Excepcional oriundo da Emenda Constitucional nº 136/2025 e posterior IN da RFB nº 2.283/2025.

Tal parcelamento possui vantagens como:

- Desconto significativo de 40% sobre as multas e de 80% sobre juros;
- Prazo de parcelamento em até 300 meses e valor residual em até 60 meses;
- Correção da parcela pelo IPCA + juros de 0 a 4% ao ano (conforme caso)¹;
- Possibilidade de quitação antecipada por moeda corrente ou bens móveis e imóveis;
- Unificação dos parcelamentos em apenas uma dívida;
- Parcelas podem ser recolhidas no percentual máximo de 1% do valor da RCL do município.

Para tanto, faz-se necessário analisar a atual situação do Município perante a União. Há 02 (dois) parcelamentos ativos atualmente, o primeiro foi reparcelado em 2013 e o segundo aderido em 2021.

¹ A taxa de juros será composta pela somatória do IPCA anual com juros acrescidos de 0% a 4% a.a. Municípios que quitarem 20% do saldo devedor, terão juros acrescidos de 0%, os que quitarem 10% da dívida, juros acrescidos de 2% a.a. e os que não quitarem nada, juros acrescidos de 4% a.a.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

1 - Parcelamento nº 620373610 – 2013

Saldo devedor em R\$ 3.324.925,79
Parcela a ser quitada de R\$ 36.415,84 em 10/02/2026
Saldo devedor será de R\$ 3.288.509,95
Parcelas restantes: 92
Valor da parcela atual: R\$ 36.415,84
Previsão de encerramento: outubro de 2033

2 - Parcelamento nº 10340.721497/2021-39 de 2021

Saldo devedor em R\$ 524.850,75
Parcela a ser quitada de R\$ 20.794,81 em 27/02/2026
Saldo devedor será de R\$ 504.055,94
Parcelas restantes: 23
Valor da parcela atual: R\$ 20.794,81
Previsão de encerramento: dezembro de 2027

Dívida consolidada no final de fevereiro/2026 em R\$ 3.792.565,89

Parcela mensal consolidada: R\$ 57.210,65

Da recomendação

Considerando que o Município já contraiu e ainda pretender contrair outras operações de crédito, com vistas a atender contrapartidas de convênios com o Estado do Paraná, recomenda-se a adesão deste parcelamento excepcional com a finalidade de obter fôlego e suportar novas contrações de crédito diante de um cenário desafiador de arrecadação em 2026.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Para tanto, se o Município der uma entrada de R\$ 30.000,00, optar por 300 parcelas, não amortizar percentual nenhum da dívida e realizar aplicação dos descontos em multas e juros, pode-se chegar na estimativa de saldo devedor consolidado de R\$ 2.390.443,55 e prazo de término em março/2051, com uma parcela mensal de R\$ 7.968,15.

É uma economia estimada de R\$ 1.402.122,34 e/ou 36,97%², mostrando-se como uma alternativa viável pela redução do saldo devedor, redução da taxa de juros (atualmente é a taxa SELIC a 15% a.a., passaria pra IPCA + 4% a.a., sendo em fevereiro/2026, 4,26% de IPCA + 4% a.a., somando-se em 8,26% a.a.), redução do esforço financeiro mensal e aumento da capacidade de endividamento do Município, para fazer frente às novas contrações de crédito citadas anteriormente.

Das providências

- Elaboração de projeto de lei autorizativo conforme as recomendações;
- Adesão ao novo parcelamento no Portal E-CAC da RFB, conforme orientações anexas a este;
- Ajustes contábeis nos contratos atuais de dívidas, fazendo assim o encerramento dos 02 (dois) atuais e cadastro de 01 (um) novo conforme as recomendações e condições pactuadas;

Em tempo, destaco que o prazo para adesão deste parcelamento excepcional encerra-se em 31/08/2026.

Sem mais a tratar neste momento, me coloco à disposição para demais esclarecimentos e deixo aqui meus votos de alta estima, apreço e consideração.

² A estimativa depende do saldo devedor e do mês em que for pactuado o novo parcelamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Assinado por:

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
MAURICIO PEREIRA CANDIDO



05/02/2026 11:22:42

Maurício Pereira Candido
Diretor do Departamento Finanças e Tesouraria
Portaria nº 75/2025



Ilma. Exilaine Gaspar
D.D. Prefeita Municipal
São Sebastião da Amoreira - PR

Situação Atual		
Processo 620373610 de 2013	Parcelamento Atual	Com redução da EC 136/2025
Principal Atualizado	R\$ 863,790.34	R\$ 863,790.34
SELIC	R\$ 720,752.48	R\$ 144,150.50
Multa de Ofício	R\$ 4,308.00	R\$ 2,584.80
Sub Total	R\$ 1,588,850.82	R\$ 1,010,525.64
SELIC Encargo	R\$ 1,808,906.65	R\$ 1,085,343.99
Total Geral	R\$ 3,324,925.79	R\$ 2,053,364.85

Situação Atual		
SIPADE 10340.721497/2021-39 de 2021	Parcelamento Atual	Com redução da EC 136/2025
Principal Atualizado	R\$ 399,149.00	R\$ 399,149.00
SELIC	R\$ 125,701.75	R\$ 25,140.35
Multa de Ofício		R\$ -
Sub Total	R\$ 524,850.75	R\$ 424,289.35
SELIC Encargo		R\$ -
Total Geral	R\$ 524,850.75	R\$ 424,289.35

Parcelas da Situação Normal e Proposta / Diferença em \$\$\$		
Somando ambas as dívidas	Parcelamento Atual	Com redução da EC 136/2025
Paga-se de Parcela referente a 2013	R\$ 36,415.84	R\$ 22,319.18
Paga-se de Parcela referente a 2021	R\$ 20,794.81	R\$ 18,447.36
Total	R\$ 57,210.65	R\$ 40,766.55
Diferença/Economia \$\$\$		R\$ 16,444.10
Diferença/Economia %%%		-28.74%

Parcelas a pagar de 2013	92	R\$ 2,053,364.85
Parcelas a pagar de 2021	23	R\$ 424,289.35
Total Geral		R\$ 2,477,654.20

Comparativo - Processo 620373610	
Total Geral - Situação Atual	R\$ 3,324,925.79
Total Geral - Situação com a EC 136/2025	R\$ 2,053,364.85
Diferença/Economia \$\$\$	R\$ 1,271,560.94
Diferença/Economia %%%	38.24%

Comparativo - Processo 620373610	
Total Geral - Situação Atual	R\$ 524,850.75
Total Geral - Situação com a EC 136/2025	R\$ 424,289.35
Diferença/Economia \$\$\$	R\$ 100,561.40
Diferença/Economia %%%	19.16%

Consolidado		Valor
Total Geral - Situação Atual	R\$	3,849,776.54
Total Geral - Situação com a EC 136/2025	R\$	2,477,654.20
Diferença/Economia \$\$\$	R\$	1,372,122.34
Diferença/Economia %%%		35.64%

Parcelas da Situação Normal e Proposta / Diferença em Tempo		
Somando ambas as dívidas	Parcelamento Atual	Com redução da EC 136/2025
Paga-se de Parcela referente a 2013	R\$ 36,415.84	R\$ 22,319.18
Paga-se de Parcela referente a 2021	R\$ 20,794.81	R\$ 18,447.36
Total	R\$ 57,210.65	R\$ 40,766.55
Diferença/Economia Tempo 2013	92	56.39
Diferença/Economia Tempo 2021	23	20.40

4 anos, 8 meses e 11 dias (aprox.)
1 anos, 8 meses e 12 dias (aprox.)

7 anos, 8 meses e 30 dias (aprox.)
1 anos, 11 meses e 30 dias (aprox.)

Reduções conforme a CNM	%%
Multas	40%
Juros	80%
Encargos Legais	40%
Honorários Advocatícios	25%

Fwd: Comunicado nº 02 - Parcelamento Excepcional para Municípios e Consórcios Intermunicipais - Comunicado nº 01

De Prefeitura SS Amoreira <pmssa@amoreira.pr.gov.br>
Para TESOURARIA <tesouraria@amoreira.pr.gov.br>
Data 21/10/2025 07:43

 PASSO A PASSO DO PEM 2025.PDF (~787 KB)  Folheto Contribuinte - PEM 2025.pdf (~2.4 MB)

----- Forwarded message -----

De: **RF09-EQRAT3-EOPP-CxCorp** <eopp.rf09@rfb.gov.br>

Date: seg., 20 de out. de 2025 às 16:49

Subject: Comunicado nº 02 - Parcelamento Excepcional para Municípios e Consórcios Intermunicipais - Comunicado nº 01

To:

IMPORTANTE - Favor repassar este comunicado ao(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais áreas envolvidas

Senhores (as) Gestores (as),

Estamos remetendo em anexo os seguintes arquivos, relativos ao Parcelamento Excepcional de débitos previdenciários para Municípios e Consórcios Intermunicipais, criado pela Emenda Constitucional nº 136, que alterou a redação dos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 09 de outubro de 2025:

- Passo a Passo do PEM 2025;

- Folheto Contribuinte - PEM 2025.

Além disso, expomos que temos recebido diversas solicitações para que façamos os cálculos do montante devido (antes e após a aplicação dos benefícios de redução de multas e juros), valor das prestações, valor dos juros pós-parcelamento, ganhos financeiros com a migração de modalidade e outras informações para decisão sobre a adesão.

Registramos, entretanto, que até a presente data não foram disponibilizadas pela Receita Federal quaisquer Ferramentas (em forma de script, calculadora ou planilha), para que haja simulação dos valores.

Desta forma e neste momento, até pelo pequeno número de servidores desta Equipe Regional de Órgãos do Poder Público, e em obediência às determinações internas da Receita Federal, infelizmente não temos como atender referidos pedidos (ou seja, calcular ou conferir cálculos efetuados), pois teríamos também que fazê-los manualmente e caso-a-caso.

Observação: Esta mensagem eletrônica está sendo remetida a todos os 694 Municípios dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Ficamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Stang Buss

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Equipe de Órgãos do Poder Público - EOPP/EQRAT3/DRFMGA

Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal

Superintendência da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal

"Esta mensagem, inclusive seus anexos, é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional, ou cuja divulgação seja proibida por Lei. Caso a tenha recebido indevidamente, queira, por gentileza, reenviar ao emitente, esclarecendo o equívoco. O uso não autorizado de tais informações é proibido e estará sujeito às penalidades cabíveis."

De: RF09-EQRAT3-EOPP-CxCorp <eopp.rf09@rfb.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 13 de outubro de 2025 10:53

Assunto: Parcelamento Excepcional para Municípios e Consórcios Intermunicipais - Comunicado nº 01

IMPORTANTE - Favor encaminhar este comunicado ao(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais áreas envolvidas

Senhores (as) Gestores (as),

Informamos a publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 09 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

Referida modalidade de Parcelamento foi criada pela Emenda Constitucional nº 136, que alterou a redação dos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O novo parcelamento traz condições inéditas e mais vantajosas para a regularização dos débitos junto à União, incluindo reduções de 40% nas multas e 80% nos juros de mora.

Além disso, as entidades poderão quitar os débitos em até 300 parcelas mensais, com juros reduzidos de até 0% ao ano no valor de cada parcela, dependendo do percentual de pagamento antecipado da dívida.

Lembramos que poderão ser incluídos débitos previdenciários vencidos até 31/08/2025, ou seja, até a competência 07/2025, mesmo que estejam em Parcelamentos anteriores ou em discussão administrativa ou judicial.

A adesão deve ser feita até 31 de agosto de 2026, diretamente pelo Portal de Serviços da Receita Federal (e-CAC) em <https://servicos.receitafederal.gov.br/>

Já para Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o Parcelamento se dará no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e deverá ser solicitado através do Portal <https://www.regularize.pgfn.gov.br/>.

Encaminhamos em anexo, arquivos contendo:

- Artigos 116 a 118 dos ADCT, alterados pela Emenda Constitucional nº 136;
- Instrução Normativa nº 2.283, de 09 de outubro de 2025;
- Apresentação PEM 2025 em 10/10/2025 para público externo.

Segue também um link que levará essa administração a uma Página com Perguntas e Respostas: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/parcelamentos-especiais>

A Equipe de Órgãos do Poder Público da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (PR/SC) encaminhará novos Comunicados periodicamente.

Esclarecimento de dúvidas serão feitas através do endereço eletrônico eopp.rf09@rfb.gov.br, de acordo com a nossa capacidade de atendimento.

No expediente, obrigatoriamente devem ser inseridos Nome e CNPJ do Município ou do Consócio Intermunicipal, nome e cargo do servidor demandante e citação expressa do(s) artigo(s) da Instrução Normativa ou outro Ato que enseja a dúvida.

Atenciosamente,

Vânio Stang Buss

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Equipe de Órgãos do Poder Público - EOPP/EQRAT3/DRFMGA

Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal

Superintendência da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal

"Esta mensagem, inclusive seus anexos, é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional, ou cuja divulgação seja proibida por Lei. Caso a tenha recebido indevidamente, queira, por gentileza, reenviar ao emitente, esclarecendo o equívoco. O uso não autorizado de tais informações é proibido e estará sujeito às penalidades cabíveis."

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DO
ARTIGO 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PGFN**



ANEXO I

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 136 de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **REQUER** o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em Dívida Ativa da União, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:

Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1. Qual a modalidade pretendida?

() Quitação de **20% (vinte por cento) da dívida consolidada**, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

() Quitação de **10% (dez por cento) da dívida consolidada**, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

Quitação de **5% (cinco por cento) da dívida consolidada**, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Na hipótese de **não se enquadrar nas situações previstas nos incisos I, II e III** deste artigo, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

2 - Opta pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 10, §1º, desta Portaria?

Sim

Não

Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que **possui** ou **não possui**.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet da Secretaria de Previdência, nos termos do art. 277, caput, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 277, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022).

Declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC nº 136 de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1. As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;
2. Os valores das prestações poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;
3. Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;
4. Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5. O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
6. Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

3. Assinatura

_____, ____ DE _____ DE 2025.

(LOCAL E DATA)

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR

NOME (DE QUEM ASSINA): _____

CPF: _____

TELEFONE: (____) _____

Outros Serviços de Negociação

Através desse serviço você poderá protocolar os requerimentos listados abaixo.

Atenção! Não serão permitidos requerimentos genéricos, ou seja, onde o fundamento esteja em desacordo com a opção selecionada.

Qual serviço deseja protocolar?

Serviços disponíveis

Parcelamento Excepcional de Débitos Previdenciários de Municípios e Consórcios Públicos Intermunicipais (EC 126/2025) ▼

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE MUNICÍPIOS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS (EC 136/2025)

O QUE É O SERVIÇO?

Este serviço permite que:

- Municípios, suas autarquias e fundações públicas;
- Consórcios públicos intermunicipais com Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

requeiram o parcelamento excepcional de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, em até 300 parcelas, com base na [Emenda Constitucional nº 136/2025](#).

Base Legal

- Municípios, autarquias e fundações públicas:
Art. 116 do ADCT – Regulamentado pela [Portaria PGFN nº 2.212/2025](#)
- Consórcios públicos intermunicipais (RGPS):
Art. 116-A do ADCT – Regulamentado pela [Portaria PGFN nº 2.213/2025](#)

Para mais informações sobre o parcelamento, [clique aqui](#).

QUAIS DÉBITOS PODEM SER PARCELADOS?

- Contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991;
- Débitos de obrigações acessórias;
- Débitos que já tenham sido parcelados anteriormente;
- Contribuições devidas por lei a terceiros (entidades e fundos)

Benefícios do parcelamento:

- 40% de desconto sobre multas (de mora, de ofício e isoladas);
- 80% de desconto nos juros de mora;
- 40% de desconto nos encargos legais;
- 25% de desconto nos honorários advocatícios.

Atenção: Apenas débitos com vencimento até 31/08/2025 e já inscritos em Dívida Ativa da União até a data do pedido podem ser negociados.

COMO PROCEDER

1. Reúna os documentos exigidos (veja abaixo).
2. Anexe os documentos ao requerimento no Regularize.
3. Acompanhe o andamento pelo menu: “Consultar Requerimento” no portal Regularize.

4. Após deferimento:

- O ente será intimado via Caixa de Mensagens no Regularize.
- Será informado o número da negociação e o DARF da primeira parcela, que deve ser pago até o último dia útil do mês do deferimento, sob pena de cancelamento do parcelamento.

5. Acompanhe mensalmente a situação da negociação no menu: Negociar Dívida > Acesso ao Sistema de Negociações - Parcelamento ou Acordo de Transação

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Para Municípios, Autarquias, Fundações Públicas (Portaria PGFN nº 2.212/2025)

- [Formulário do Anexo I](#) da portaria, com as inscrições e número de parcelas;
- [Declaração de autorização \(Anexo II\)](#), se houver inscrições de autarquias ou fundações vinculadas;
- Caso o requerente possua regime próprio de previdência social (RPPS), é necessário apresentar comprovante de que cumpre os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Essa comprovação pode ser feita por meio de:

- Declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência; ou
- Cópia do protocolo do pedido enviado ao Ministério, informando que o ente atende às condições exigidas pela Portaria PGFN nº 2.212/2025.
- Cópia da petição de renúncia ou certidão judicial (para inscrições com ação judicial).

ATENÇÃO: Esta comprovação pode ser apresentada em até 90 dias o pedido de parcelamento no próprio Regularize “ Negociar Dívida > Outros serviços de negociação > Desistência de ação judicial, impugnação e recurso - créditos negociados.

- Comprovante da Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício anterior ao vencimento da 1ª parcela.

Para Consórcios Públicos Intermunicipais (Portaria PGFN nº 2.213/2025)

- [Formulário do Anexo I](#) da portaria, com as inscrições e número de parcelas;
- Cópia da petição de renúncia ou certidão judicial (para inscrições com ação judicial)

ATENÇÃO: Esta comprovação pode ser apresentada em até 90 dias o pedido de parcelamento no próprio Regularize “ Negociar Dívida > Outros serviços de negociação > Desistência de ação judicial, impugnação e recurso - créditos negociados.

RESCISÃO DO PARCELAMENTO

O parcelamento será rescindido nos seguintes casos:

- Falta de pagamento por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) alternados;
- Não apresentação da petição de renúncia ou certidão judicial no prazo de 90 dias (se aplicável);
- Indeferimento do pedido ao Ministério do Trabalho e Previdência sobre as condições do art. 115 do ADCT (caso o ente tenha apresentado apenas o protocolo).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- [ADCT – Arts. 116 e 116-A \(Emenda Constitucional nº 136/2025\)](#).
 - [Lei nº 8.212/1991 – art. 11](#)
 - [Portaria PGFN nº 1.308/2022](#)
 - [Portaria PGFN nº 2.212/2025](#) (Municípios, autarquias e fundações)
 - [Portaria PGFN nº 2.213/2025](#)(Consórcios públicos intermunicipais)
-

Telefone do requerente (opcional)

(99) 99999-9999

E-mail do requerente (opcional)

Fundamentos do requerimento (obrigatório)

Máximo de 10.000 caracteres.

10.000 caracteres restantes.

ANEXAR DOCUMENTOS (OBRIGATÓRIO PELO MENOS UM ANEXO)

ANEXAR

Você pode adicionar até 10 arquivos do tipo BMP, DOC, DOCX, JPEG, JPG, ODP, ODS, ODT, PDF, PNG, PPS, PPT, PPTX, TXT, XLS, XLSX com no máximo 10 Mb cada.

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiros os fatos e comprovantes anexados a este requerimento.

ASSINAR O REQUERIMENTO

Selecione o tipo e digite o CPF do assinante.

Próprio Requerente Procurador

VOLTAR

CONCLUIR

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2025 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 68

Órgão: Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN /MF Nº 2.212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025


Dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade  suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 1º Serão elegíveis às modalidades de parcelamento previstas nesta Portaria os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e que estejam inscritos em dívida ativa da União até a data da adesão.

§ 2º O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 3º O requerente deverá, no momento da adesão, indicar uma das seguintes modalidades de parcelamento, em até trezentas parcelas:

I - quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano); e

III - quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 4º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado das oito horas, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2025, até às dezenove horas, horário de Brasília, de 31 de agosto de 2026, exclusivamente por meio do sítio eletrônico do Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<http://www.regularize.pgfn.gov.br>), e deverá ser instruído com:

I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo I;

II - declaração de autorização de parcelamento, na forma do Anexo II, na hipótese de existência de inscrições cujo sujeito passivo seja autarquia ou fundação pública vinculada ao requerente;

III - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social;

IV - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial; e

V - documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela do parcelamento, nos termos do art. 10, § 2º, desta Portaria.

§ 1º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado pelo representante legal do ente federativo, nos termos da legislação correlata.

§ 2º O requerimento de adesão ao parcelamento de inscrição das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso III do caput será feita mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério da Previdência Social informando que atende às condições previstas no referido inciso.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso IV do caput deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de noventa dias contados da data do requerimento de adesão.

Art. 5º A análise do pedido de parcelamento será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do requerente.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

IV - o expreso consentimento do ente federativo, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº

70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de endereço eletrônico no Portal REGULARIZE, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

V - o dever de o ente federativo acessar mensalmente o Portal REGULARIZE para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos arts. 8º a 14º desta Portaria;

VI - a autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União; e

VII - a assunção de responsabilidade pelo ente federativo de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

§1º O ente federativo será intimado do deferimento do parcelamento pelo Portal REGULARIZE, contendo o número da negociação;

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês de deferimento do requerimento de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§3º O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 8º A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 9º A consolidação da dívida abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de adesão ao parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 10. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até trezentas parcelas.

§ 1º No requerimento de adesão ao parcelamento, o requerente poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais com base em percentual da sua Receita Corrente Líquida - RCL, sendo o valor de cada prestação equivalente a 1% (um por cento) da média mensal da RCL apurada no exercício anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Para formalização do parcelamento na forma prevista no § 1º deste artigo, o requerente deverá, no ato do requerimento de adesão, apresentar documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela.

§ 3º O Município que optar pelo parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, nos termos do §1º deste artigo, deverá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, informar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor da Receita Corrente Líquida apurado no exercício anterior,

para fins de cálculo das parcelas devidas no exercício corrente.

§ 4º Na hipótese de parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, eventuais saldos remanescentes da dívida deverão ser quitados em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

Art. 11. Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União.

§ 1º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do Portal REGULARIZE.

§ 2º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 3º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 20.

Art. 12. O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, conforme a modalidade de parcelamento escolhida, nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 13. A quitação antecipada de parcela da dívida poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.

Art. 14. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de acesso ao Portal REGULARIZE, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 15. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 16. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Na hipótese de restarem débitos não liquidados após a alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 8º.

§ 2º O ente federativo poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente após a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União, caso não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO VI

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 17. O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no Portal REGULARIZE, na seguinte maneira:

I - tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente; e

II - tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada, também pelo Portal REGULARIZE.

Art. 18. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretroatável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará na perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Art. 19. É vedada, a partir do requerimento de adesão ao parcelamento, qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede o deferimento do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 20. Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento por três meses consecutivos ou por seis meses alternados;

II - a não apresentação do documento previsto no art. 4º, caput, inciso IV, no prazo previsto no art. 4º, §4º, ambos desta Portaria; ou

III - o indeferimento do pedido ao Ministério da Previdência Social de que trata o art. 4º, §3º, desta Portaria.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 21. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, a ser protocolada exclusivamente no Portal REGULARIZE.

§ 1º Da decisão que apreciar a impugnação de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente no Portal REGULARIZE, no prazo de dez dias.

§ 2º Enquanto a impugnação ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º As notificações referidas no caput, no §1º e no §4º, deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo Portal REGULARIZE, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 22. A revisão da consolidação da dívida será efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de noventa dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 20, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 24. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

ReqUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO ART. 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a

contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida ativa da União, com redução de de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:



Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1 - Qual a modalidade pretendida?

() Quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

() Quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

() Quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Observação: Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

2 - Opta pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 10, §1º, desta Portaria?

() Sim () Não

Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que () possui () não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 277, caput, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 277, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

_____, ____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PGFN DE DÉBITOS DE AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA: _____

CNPJ: _____

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA: _____

CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025, inscritos em dívida ativa da União até a data de adesão no parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a autarquia/fundação pública acima identificada declara que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os seguintes débitos sob sua responsabilidade:

_____, ____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Nota Conjunta SEI nº 4/2025/CCONT/CCONF/SUCON/STN-MF

Lei Complementar nº 212, de 2025. Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados. Propag. Proposta de contabilização para União e Estados.

Processo SEI nº 17944.002896/2025-71

Senhores Coordenadores-Gerais,

1. Faz-se referência à Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que instituiu o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

2. O Propag visa *promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.*

3. O programa em questão permitirá aos Estados e ao DF efetuarem o pagamento de suas dívidas refinanciadas pela União com outros meios que não só a entrega de recursos financeiros, conforme prevê o art. 3º daquela Lei Complementar, e cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 3º No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, **o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida** apurada nos termos do § 2º do art. 2º **por meio dos seguintes instrumentos:**

I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará

expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea “a”, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Estado cedente;

e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;

VIII – (VETADO);

IX - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender ao disposto no § 6º do art. 39-A da referida Lei, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme disposto no caput deste artigo, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias; e

X - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias. (sem destaques no original)

4. Deste modo, considerando que a adesão dos Estados ao referido programa e, principalmente, a realização de pagamentos na forma do transcrito art. 3º, ensejarão efeitos patrimoniais naqueles entes e na União, faz-se necessário propor roteiros de contabilização para as operações listadas naquele artigo, de modo que seja possível aos referidos entes e à União evidenciarem adequadamente suas situações orçamentária, financeira e patrimonial, conforme determina o art. 89, combinado com o art. 1º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos teores são transcritos a seguir:

Art. 1º **Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração** e controle dos orçamentos e **balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

...

Art. 89. **A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial** e industrial. (sem destaques no original)

5. Assim, neste expediente serão consignadas observações acerca de tais fatos e respectivas propostas de contabilização, tendo em vista as competências dadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal e da União, de estabelecer normas gerais e procedimentos contábeis para o adequado registro dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, bem como para fins da consolidação das contas públicas nacionais, conforme prevê o art. 7º, incisos I e XII, do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, combinados com o

art. 17, inciso I, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, além do art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

6. Então, tais observações e propostas de consolidação serão estruturadas metodologicamente a partir da listagem dos incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, de maneira a facilitar a identificação, pelo leitor, dos fatos que ensejarão a alteração dos patrimônios dos entes envolvidos.

7. Importa destacar que os roteiros contábeis propostos apresentam registros referentes à execução orçamentária dos fatos, exceto quanto à forma de pagamento prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 212, de 2025, ou seja, ao pagamento por meio de transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado.

8. Isso porque esse tipo de operação foi o único, do rol listado no art. 3º daquela Lei Complementar, cuja execução independe de prévia dotação orçamentária, conforme prevê o § 6º do referido art. 3º, cujos teores são transcritos a seguir para melhor compreensão:

Art. 3º No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

...

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado;

...

§ 6º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso II do caput deste artigo será feito independentemente de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no respectivo exercício. (sem destaques no original)

9. Então, diante da excludente apresentada pela própria Lei Complementar ao inciso II, conclui-se que aos demais tipos de pagamento listados nos outros incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, devem ser apresentadas propostas de contabilização relativa à execução orçamentária de receitas e despesas públicas, uma vez que os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.320, de 1964, são taxativos quanto à necessidade de todas as receitas e despesas de determinado ente público estarem previstas em seu orçamento, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 3º **A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

...

Art. 4º **A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada**, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. (sem destaques no original)

10. Ademais, considerando que o art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, prevê a possibilidade de transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis à União, ressalte-se que os roteiros propostos considerarão o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 7 de outubro de 2025, o qual prevê que a amortização da dívida de Estados com a União ocorrerá à medida do recebimento da respectiva receita pela União, conforme transcreve-se a seguir:

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E DA CESSÃO DE ATIVOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 5º Nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os Estados que aderirem ao Propag poderão efetuar o pagamento da dívida, mediante a expressa anuência da União, por meio dos seguintes instrumentos:

...

§ 1º Na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, será considerado o fluxo trazido a valor presente, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Fazenda,

para fins de aplicação dos encargos previstos no art. 27, e a dívida será amortizada de acordo com o efetivo recebimento da receita pela União. (negrito no original e sublinhas nossas)

11. A Lei Complementar nº 212, de 2025, prevê também, no seu art. 5º, as regras para definição dos encargos contratuais a serem aplicados nos aditivos contratuais. Com base nesse dispositivo, a taxa de juros do aditivo contratual será definida de acordo com o percentual de redução da dívida, no percentual de destinação de recursos ao Fundo de Equalização Federativa (FEF) e no percentual de aplicação em ações e investimentos previstos no § 2º do art. 5º da citada Lei Complementar.

12. O art. 12 da mesma Lei Complementar estabelece as regras para transparência, fiscalização e consolidação acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do FEF de que tratam os artigos 9º a 11, conforme dispositivo transcritos a seguir:

Art. 12. Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do Fundo de Equalização Federativa de que tratam os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

§ 1º O documento de prestação de contas de que trata o caput deverá ser submetido ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do ente e ser publicado no Diário Oficial ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

§ 2º O Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do referido ente deverá emitir relatório de fiscalização semestral e parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei Complementar e ao cumprimento dos objetivos e metas do Propag pelo ente, assim como emitir determinações para adoção de ações em caso de não cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º Os balanços de que trata o caput e os pareceres de que trata o § 2º deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda, sendo objeto de consolidação e publicação com ampla publicidade.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará os balanços e pareceres ao Conselho Nacional de Política Fazendária, para apreciação, nos termos de regulamento.

13. Portanto, há necessidade de definição das contas contábeis e classificações orçamentárias que serão utilizadas no recebimento e na aplicação dos recursos.

14. Feita esta breve contextualização acerca do assunto, bem como sobre a estruturação a ser adotada neste documento, passa-se a analisar os fatos descritos nos incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, considerando a regulamentação dada pelo Decreto nº 12.433, de 2025 para os mesmos incisos, com alterações promovidas pelo Decreto nº 12.650, de 2025, além de propor de forma geral os respectivos roteiros de contabilização sob a perspectiva da União, por um lado, e dos entes estaduais federados, por outro, contudo, sem a pretensão de esgotar todas as possibilidades de contabilização devido às condições específicas para os contratos de dívida de cada ente.

15. Na sequência, apresentam-se as definições para a contabilização dos investimentos previstos no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 212/2025 e para o recebimento dos recursos do FEF.

Contabilização dos fatos que afetarão o patrimônio dos Estados e da União

I - Transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor

16. Conforme consta no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 2025, será possível aos Estados efetuarem transferências de recursos financeiros ao Tesouro Nacional, visando amortizar extraordinariamente os seus saldos devedores perante a União.

17. Tendo em vista tal possibilidade, efetuada a transferência desses recursos pelos Estados e após o recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos valores arrecadados pelas instituições financeiras competentes, o registro contábil pertinente deverá enveredar pela execução orçamentária da despesa de capital de amortização da Dívida Pública nos Estados e no DF e da receita de capital de amortização de empréstimos concedidos na União, efetuando-se os registros pertinentes ao controle de disponibilidades financeiras.

18. Ainda, sob a perspectiva patrimonial, haverá a necessidade de desreconhecer, no Estado, o ativo relativo aos recursos financeiros dispendidos, bem como o passivo referente à obrigação refinanciada pela União, ao passo que nesta deve-se reconhecer o ativo relativo ao ingresso dos recursos recolhidos à conta única, tendo como contrapartida o desreconhecimento do ativo referente ao direito a receber do Estado devedor, já que a expectativa de benefícios econômicos futuros gerada a partir do dito direito foi concretizada. Desta forma, os registros contábeis pertinentes serão os seguintes:

No Estado/DF:

a) No momento do empenho da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Empenho da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62211.00.00	Crédito Disponível
C	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Transferência do passivo patrimonial para o passivo financeiro, tendo em vista a realização do empenho.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
C	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)

Observe-se que, caso haja encargos financeiros diferentes de juros contratuais, acrescente-se a conta 21253.02.01 - Encargos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados no roteiro de lançamentos do ente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Empenho da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos

C 82112.00.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Transferência para a conta de crédito empenhado em liquidação, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
C	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

b) No momento da liquidação da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Liquidação da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação
C	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Liquidação da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho
C	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias

c) No momento do pagamento

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Baixa do passivo pelo pagamento do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	11111.00.00	Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Pagamento da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

C 62213.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Pagamento da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias
C	82114.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Utilizada

Na União:

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros a título de amortização extraordinária do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros a título de amortização extraordinária do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros a título de amortização extraordinária do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

19. Por oportuno, e considerando o disposto no art. 50, inciso I, da LRF, ressalte-se que, na União, a escrituração dos recursos registrados na conta única do Tesouro Nacional deverá identificar os códigos de destinações para as quais os recursos recolhidos estão vinculados, já que os recursos decorrentes da amortização de empréstimos concedidos a Estados estão, por vezes, vinculados ao pagamento da Dívida Pública Federal, como é o caso, por exemplo, do art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

20. Concluídas as observações e a proposição de roteiros de contabilização para o pagamento previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 2025, passa-se a seguir a analisar a modalidade de pagamento prevista no inciso II daquele artigo.

II - Transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado

21. Conforme exposto na parte inicial deste expediente, esta modalidade de pagamento está dispensada da previsão de dotações na lei orçamentária anual e, conseqüentemente, de execução das respectivas receitas e despesas públicas, conforme prevê o art. 3º, § 6º, da Lei Complementar nº 212, de 2025.

22. Assim, o pagamento prescrito pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 212, de 2025, ensejará apenas registros contábeis de natureza patrimonial, mas isso desde que a União passe a ser caracterizada como acionista efetiva da empresa cuja participação tenha sido transferida.

23. Possivelmente, após o cumprimento dos ritos prescritos pelos artigos 9º a 12 do Decreto nº 12.433, de 2025, os quais regulamentam o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 212, de 2025, haverá a necessidade de se registrar a operação em documentos societários ou em entidades custodiantes desses documentos, momento em que a participação acionária da União será caracterizada. Este é o caso, por exemplo, da transferência de ações nominativas e escriturais, cuja concretização da transferência se dá na forma do art. 31, § 1º, e do art. 35, § 1º, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cujos teores são transcritos a seguir:

Ações Nominativas

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

...

Ações Escriturais

...

Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária .

§ 1º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição. (negrito no original e sublinhas nossas)

24. Então, caracterizada a transferência das ações segundo os ritos prescritos pela legislação societária, os únicos registros contábeis a serem efetuados nesta modalidade de pagamento são os seguintes:

No Estado/DF:

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Baixa do passivo pelo pagamento do saldo devedor.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
C	12211.00.00	Participações Permanentes (P)

Na União:

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Registro societário da transferência das ações do Estado em favor da União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	12211.00.00	Participações Permanentes (P)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (P)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (P)

25. Por oportuno, esclarece-se que o reconhecimento do ativo relativo à participação permanente na União deve se dar em conta contábil com quinto nível igual a “1”, pois, de acordo com o art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.433, de 2025, a transferência de participações acionárias deve recair sobre empresas estatais não dependentes de recursos orçamentários dos Estados. Para melhor compreensão, a seguir será transcrito o teor do referido art. 9º, inciso I:

Seção II

Da transferência de participações societárias

Art. 9º Para fins de exame da conveniência e da oportunidade do Poder Executivo federal em aceitar o ativo de que trata o art. 5º, caput, inciso I, deste Decreto, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, as participações societárias deverão atender às seguintes condições:

I - serem representativas do controle acionário de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, não dependentes, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (negrito no original e sublinhas nossas)

26. Concluídas as observações acerca do pagamento mediante transferência de participações societárias, e propostos os seus roteiros de contabilização, a seguir passa-se a analisar a modalidade de pagamento prescrita pelo art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 212, de 2025.

III - Transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado

27. Nesta modalidade de pagamento, é possível ao Estado adimplir seus débitos perante a União por meio da transferência de bens móveis e imóveis, cujos critérios para tanto foram regulamentados nos artigos 13 a 15 do Decreto nº 12.433, de 2025.

28. No que tange ao pagamento por bens imóveis, entende-se que o registro contábil pertinente deva se dar a partir do momento em que a União é instituída na posse efetiva do imóvel transferido, já que neste momento ela exerce, de fato, poderes inerentes à propriedade, enquanto o Estado deixa de exercê-los, conforme estabelece o art. 1.196, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujo teor transcreve-se a seguir:

LIVRO III

Do Direito das Coisas

TÍTULO I

Da posse

CAPÍTULO I

Da Posse e sua Classificação

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

29. Certamente, considerando a probabilidade de que a transferência de bens imóveis se dará por meio da aquisição formal de sua propriedade pela União, entende-se que o momento ideal para o reconhecimento deste tipo de bem no patrimônio imobiliário federal, e o consequente desreconhecimento do ativo relativo ao direito a receber do Estado, é aquele em que o título oficial da transação efetuada entre as partes é apresentado ao Registro de Imóveis, e este o prenotar em seu protocolo. Nos Estados, a baixa dos bens imóveis transferidos e o desreconhecimento do passivo referente à obrigação do Estado junto à União ocorrerão no mesmo momento.

30. Isso porque, o art. 1.246, combinado com o caput do art. 1.245, ambos da Lei n.º 10.406, de 2002, garante a eficácia do título translativo da propriedade a partir daquela apresentação e mediante anotação no respectivo protocolo. Para melhor compreensão, a seguir serão transcritos os teores dos referidos dispositivos legais:

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. **Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.**

...

Art. 1.246. **O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.** (sem destaques no original)

31. Assim, utilizando tais premissas como baliza para a definição de evento passado necessário ao reconhecimento do ativo referente ao bem imóvel recebido pela União, entende-se que o reconhecimento inicial se dê inicialmente na forma de propriedade para investimento, uma vez que, indefinido o tipo de uso que se dará ao item recebido, espera-se ao menos a valorização do capital adquirido, no termos do item 7, combinado com o item 12, alínea “b”, todos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP) 06 – Propriedade para Investimento, de 22 de setembro de 2017, cujos teores são transcritos a seguir:

Definições

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados:

...

Propriedade para investimento é a propriedade (terreno ou edificação – ou parte da edificação – ou ambos) mantida para auferir receitas de aluguel ou para valorização do capital, ou para ambas, e, não, para:

(a) uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para finalidades administrativas; ou

(b) venda no curso normal das operações.

...

12. São exemplos de propriedades para investimento :

...

(b) terrenos mantidos para uso futuro ainda não definido . Se a entidade não tiver determinado que utilizará o terreno como propriedade ocupada pelo proprietário , incluindo ocupação para fornecer serviços, tais como aqueles proporcionados por parques nacionais para gerações atuais e futuras, ou para venda no curso normal das operações, o terreno deve ser considerado como mantido para valorização do capital; (Negrito e sublinhas no original e itálicos nossos)

32. Definida a destinação do bem imóvel pela União, haverá a necessidade de sua reclassificação para o subgrupo pertinente, como o ativo imobilizado, se o uso for destinado à prestação de serviços públicos federais, ou para o ativo não-circulante mantido para venda, caso ele seja destinado à alienação por meio de venda, casos em que a contabilização do ativo passará a ser regida respectivamente pela NBC TSP 07 –

Ativo Imobilizado, de 22 de setembro de 2017, – ou pela NBC TG 31 (R1) – Ativo Não-Circulante mantido para Venda e Operação Descontinuada, esta última combinada com o item 15 da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, de 21 de novembro de 2019.

33. Certamente, caso o bem imóvel seja destinado ao auferimento de receitas por meio de aluguel, e desde que a locação de bens imóveis não seja a atividade primordial da entidade que detém sua propriedade, a contabilização do respectivo ativo deve continuar a obedecer às premissas estabelecidas pela NBC TSP 06, já que ela também fornece diretrizes para o reconhecimento, a mensuração e a divulgação dos bens imóveis destinados ao auferimento de receitas de aluguel, e não só à valorização do capital.

34. No que tange à transferência de bens móveis, outra modalidade de pagamento admitida pelo art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 212, de 2025, entende-se que o evento passado necessário ao reconhecimento deste tipo de ativo pela União, e o consequente desconhecimento do direito constituído em desfavor do Estado, é a entrega efetiva do bem móvel pelo Estado em favor da União, uma vez que a propriedade deste tipo de ativo não se transfere única e exclusivamente pelo negócio jurídico celebrado, mas sim pela “tradição”, conforme estabelece o caput do art. 1.267, da Lei nº 10.406, de 2002, cujo teor transcreve-se a seguir:

CAPÍTULO III

Da Aquisição da Propriedade Móvel

...

Seção IV

Da Tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. (sem destaques no original)

35. Nos Estados, será realizado o desconhecimento do bem móvel ou imóvel que está sendo transferido. Os bens móveis e imóveis, por sua natureza, estão registrados no ativo imobilizado ou em contas de bens mantidos para investimentos, em regra, e esses últimos no caso de bens imóveis. Portanto, independentemente do uso posterior que a União dará ao bem por ela recebido, a baixa pelos Estados se dará em conta de origem de seu registro, que ora exemplifica-se pelas contas 12311.00.00 – Bens Móveis – Consolidação - ou em conta 12321.00.00 - Bens Imóveis – Consolidação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 212, de 2025, em seu art. 3º, inciso III, utiliza expressamente a expressão “transferência de bens móveis ou imóveis do Estado”.

36. Então, relevando essas observações sobre o evento passado para o reconhecimento de bens imóveis e móveis recebidos pela União, tem-se que os registros contábeis pertinentes à transferência de bens móveis e imóveis pelo **Estado** são exemplificados a seguir, cabendo sempre a ele verificar a conta contábil onde se encontra registrado o bem a ser entregue em pagamento para o correto registro:

No Estado/DF:

a) No momento do desconhecimento do imóvel

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 2.2.1.X.XX.X.X ou 2.2.1.X.XX.X.X – especificar a natureza de receita da situação de acordo com o Ementário de NR.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

b) No momento do empenho da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Empenho da despesa com amortização).

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62211.00.00	Crédito Disponível
C	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Patrimonial

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (P)
C	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82111.00.00	Execução da Disponibilidade de Recursos
C	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Transferência para a conta de crédito empenhado em liquidação, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da obrigação patrimonial.)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
C	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

c) No momento da liquidação da despesa orçamentária

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Liquidação da despesa com amortização).

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.02.00	Crédito Empenhado em Liquidação
C	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82112.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Empenho
C	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias

d) No momento do pagamento e da baixa do bem transferido

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Baixa do bem transferido)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21213.04.01	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
D	21253.01.01	Juros de Contratos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (F)
C	12311.00.00 ou 12321.00.00	Bens Móveis (P) ou Bens Imóveis (P)

Observe-se que, caso haja encargos financeiros diferentes de juros contratuais, acrescente-se a conta 21253.02.01 Encargos – Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados no roteiro de lançamentos do ente.

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Pagamento da despesa orçamentária).

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C	62213.04.00	Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza de Despesa: 46907101 - Amortização da Dívida Contratual e 32902100 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Pagamento da despesa orçamentária com a amortização extraordinária de saldo devedor junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82113.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias
C	82114.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) Utilizada

37. Na União, tem-se que os registros contábeis pertinentes ao recebimento dos bens transferidos pelo Estado são os seguintes:

Na União:

- a) Pela arrecadação da receita de amortização de empréstimos;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
D	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (P)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (P)

b) Pelo empenho da despesa relativa à incorporação do bem móvel ou imóvel;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62211.00.00	Crédito Disponível
C	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar

Natureza da Despesa: 45906100 – Aquisição de Bens Imóveis - ou 45905200 – Equipamentos e Material Permanente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar
C	82112.00.00	DDR Comprometida por Empenho

c) Pela liquidação da despesa relativa à incorporação do bem móvel ou imóvel;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.01.00	Crédito Empenhado a Liquidar
C	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

Natureza da Despesa: 45906100 – Aquisição de Bens Imóveis - ou 45905200 – Equipamentos e Material Permanente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82112.00.00	DDR Comprometida por Empenho
C	82113.00.00	DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compens.

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	12221.02.00	Bens Imóveis Não Destinados a Uso (P)
D	12311.00.00	Bens móveis (P)
C	21894.27.00	Entidades Credoras - Estados e DF (F)

d) Pelo pagamento da despesa relativa à incorporação do bem móvel ou imóvel;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62213.03.00	Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
C	62213.04.00	Crédito Empenhado Liquidado Pago

Natureza da Despesa: 45906100 – Aquisição de Bens Imóveis - ou 45905200 – Equipamentos e Material Permanente.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	82113.00.00	DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compens.
C	82114.00.00	DDR Utilizada

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Apresentação do título translativo de bens imóveis no Registro de Imóveis e sua prenotação no respectivo protocolo, bem como a entrega (tradição) de bem móvel pelo Estado em favor da União. (Incorporação do bem imóvel ou móvel)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21894.27.00	Entidades Credoras - Estados e DF (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

38. Consignadas as observações acerca do pagamento por meio da transferência de bens móveis e imóveis à União, no tópico seguinte será analisada a cessão de créditos tratados no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

IV - Cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União

39. Pelo texto do art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 212, de 2025, é possível aos Estados

e ao DF cederem à União créditos líquidos e certos junto ao setor privado, assunto este regulado no art. 16, combinado com o art. 5º, inciso III, todos do Decreto nº 12.433, de 2025.

40. Conforme prevê o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 2025, a amortização da dívida refinanciada de Estados e do DF deve ocorrer somente após o recebimento dos recursos financeiros pela União, inferindo-se que tal amortização ocorrerá sob um fluxo normal de pagamentos, onde o devedor repassa recursos financeiros em favor do credor.

41. Neste sentido, o roteiro de contabilização deverá relevar tal premissa, de modo que a escrituração contábil evidencie o ingresso desses recursos nos Estados e no DF e sua transferência à União.

42. Contudo, considerando que a cessão de créditos deve ser celebrada mediante instrumento público ou particular, este revestido das exigências prescritas no art. 654, § 1º, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme prescreve o art. 288 da referida Lei, há a necessidade de se registrar inicialmente os atos potenciais nos referidos entes, de modo que o Balanço Patrimonial possa evidenciá-los adequadamente, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964. Assim, ante tais premissas, os registros contábeis pertinentes são os seguintes:

No Estado/DF:

a) Pela celebração do instrumento de transferência proposto pelo Estado, tendo em vista minuta prevista no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 12.433, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71233.00.00	Obrigações Contratuais (Inter OFSS – União)
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar

Observe-se que devem ser criadas no âmbito do Estado as contas detalhadas para acompanhamento da execução das obrigações ora tratadas (a executar/executadas).

b) Pela arrecadação e respectivo repasse pelo Estado do crédito cedido à União, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Execução do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81233.00.00	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – executado

c) Pelo recebimento e efetivo fluxo financeiro na receita do Estado junto ao setor privado;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto ao setor privado.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar

C 62120.00.00 Receita Realizada

Natureza da Receita: 1xxx.xx.x.x ou 2xxx.xx.x.x – conforme a natureza em questão.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto ao setor privado.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Ainda pela arrecadação, o Estado faz a baixa de crédito que possuía junto ao setor privado contra Caixa e Equivalente de Caixa (11111.xx.xx) com as devidas implicações em sua receita orçamentária e em DDR como de praxe para, em seguida, promover o pagamento referente à obrigação contratual de dívida junto à União, nos moldes dos lançamentos referentes ao **inciso I do Art. 3º da LC 212/2025**.

Na União:

d) Pela celebração do instrumento de transferência proposto pelo Estado, tendo em vista minuta prevista no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 12.433, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial ativo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71134.00.00	Direitos Contratuais (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)

e) Pela arrecadação e respectivo repasse pelo Estado do crédito cedido à União, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Arrecadação dos valores acordados no instrumento público ou particular de cessão de crédito.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais Executados (Inter OFSS – Estado)

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Arrecadação e repasse dos recursos recebidos pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Arrecadação e repasse dos recursos recebidos pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Arrecadação e repasse dos recursos recebidos pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargo s/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

43. Encerradas as observações acerca do art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 212, de 2025, no tópico seguinte será apresentada a análise e a respectiva proposta de contabilização decorrente do inciso V do referido artigo.

V - Transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes

44. Sobre esta modalidade de pagamento, verifica-se que o dispositivo legal em questão permite aos Estados utilizarem créditos constituídos em seu favor perante a União para quitar suas dívidas refinanciadas, como é o caso, por exemplo, das transferências obrigatórias impostas à União em benefício dos Estados e do Distrito Federal pela Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, conforme prescreve o seu art. 1º, § 1º, cujos teores são transcritos a seguir:

Art. 1º **A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal** e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, **o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais)**, assim escalonado:

...

§ 1º **Da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado** e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios. (sem destaques no original)

45. Em tese, tal operação se assemelha a uma compensação de obrigações e direitos entre devedores e credores recíprocos prevista no art. 368 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), dispensando a necessidade de utilização de recursos financeiros para a extinção desses deveres e haveres. Para melhor compreensão, a seguir será transcrito o dispositivo legal citado há pouco:

CAPÍTULO VII

Da Compensação

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

46. Contudo, considerando que o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025, prevê que, na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, a amortização das dívidas refinanciadas dos Estados deverá ocorrer apenas depois do recebimento efetivo da receita pela União, o roteiro de contabilização para a modalidade de pagamento em epígrafe deverá contemplar tal exigência. Nesse sentido, ao utilizar a mesma lógica, o Estado somente poderá repassar recursos à União quando do recebimento de suas receitas devidas pela União ou posto a termo o respectivo

fluxo de recebível.

47. Assim, relevando tal nuance, os registros contábeis pertinentes a essa modalidade de pagamento são os seguintes:

No Estado/DF:

a) Pela celebração do instrumento de transferência proposto pelo Estado, de créditos do Estado junto à União, tendo em vista minuta prevista no art. 17, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 2025;

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71233.00.00	Obrigações Contratuais (Inter OFSS – União)
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar

Observe-se que devem ser criadas no âmbito do Estado as contas detalhadas para acompanhamento da execução das obrigações ora tratadas (a executar/executadas).

b) Pela arrecadação que veio a possibilitar o respectivo repasse pelo Estado do crédito ora cedido à União, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Execução do ato potencial passivo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81233.00.00	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – a executar
C	81233.xx.xx	Execução de Obrigações (Inter OFSS – União) – executado

c) Pelo recebimento e efetivo fluxo financeiro na receita do Estado junto à União;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 1xxx.xx.x.x ou 2xxx.xx.x.x – conforme a natureza em questão.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Reconhecimento de crédito em favor do Estado junto à União.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Ainda pela arrecadação, o Estado faz a baixa de crédito que possuía junto à União contra conta de Caixa e Equivalente de Caixa (11111.xx.xx) com as devidas implicações em sua receita orçamentária e em DDR como de praxe para, em seguida, promover o pagamento referente à obrigação contratual de dívida junto à União nos moldes dos lançamentos referentes ao **inciso I do Art. 3º da LC 212/2025**.

Na União:

d) Pela celebração do instrumento de compensação cuja minuta deve ser enviada pelo Estado, conforme estabelece o art. 17, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, com redação dada pelo Decreto nº 12.650, de 2025.

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Celebração do instrumento público ou particular de cessão de crédito. (Registro do ato potencial ativo, nos termos do art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320, de 1964)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	71134.00.00	Direitos Contratuais (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)

e) Pelo recebimento dos recursos devolvidos pelo Estado quando da satisfação da obrigação constituída em desfavor da União. Isso porque, considerando que o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025, prevê que, na hipótese da transferência de receitas ou de fluxos de recebíveis, a amortização das dívidas refinanciadas dos Estados deverá ocorrer apenas depois do recebimento efetivo da receita pela União, o roteiro de contabilização para a modalidade de pagamento em epígrafe deverá contemplar tal exigência;

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Transferência de recursos financeiros pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios - e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Transferência de recursos financeiros pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Transferência de recursos financeiros pelo Estado. (Recebimento da receita com amortização)

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Arrecadação dos valores acordados no instrumento público ou particular de cessão de crédito.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais a Executar (Inter OFSS – Estado)
C	81134.xx.xx	Outros Direitos Contratuais Executados (Inter OFSS – Estado)

48. Feitas tais observações sobre o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, passe-se ao próximo inciso do referido artigo, ou seja, para a modalidade de pagamento prescrita pelo inciso VI daquele artigo.

VI - Cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável

49. Conforme dispõe o art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 212, de 2025, é possível aos Estados adimplirem seus débitos perante a União utilizando a cessão de créditos inscritos em sua Dívida Ativa, mas desde que obedecidas as condições lá listadas.

50. Apesar de esta modalidade se assemelhar com a cessão de créditos prescrita pelo art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 212, de 2025, a sua operacionalização apresenta certas nuances que devem ser observadas na proposta de contabilização, como é o caso da possibilidade de deságio pactuado entre as partes, a necessidade de preservar a base de cálculo de vinculações e repartições constitucionais e, ainda, o desconto de encargos legais ou honorários advocatícios, conforme prescrevem as alíneas “a” e “g” do referido inciso VI, bem como o art. 21 do Decreto nº 12.433, de 2025, cujos teores são os seguintes:

Lei Complementar nº 212, de 2025

Art. 3º. ...

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) **o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com** ou sem **deságio**, negociado entre as partes;

...

g) **a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais** no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento; (sem destaques no original)

Decreto nº 12.433, de 2025

Art. 21. Na apuração do valor dos créditos recebíveis, deverão ser descontados, antes de eventual deságio pactuado entre as partes, os valores:

I - com vinculação constitucional ou legal;

II - de encargos legais ou honorários advocatícios; e

III - objeto de repartição constitucional.

51. Então, a proposta de contabilização relativa ao inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025, utilizará boa parte das premissas apresentadas no roteiro sugerido para a modalidade de pagamento prevista no inciso IV do referido artigo.

52. Seguindo, de acordo com o art. 20 do Decreto nº 12.433, de 2025, o pagamento dos débitos dos Estados com cessão de créditos inscritos em sua Dívida Ativa envolve, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), um processo de análise econômica dos créditos ofertados pelos Estados e, após tal análise, o oferecimento, a discussão e o aceite pelos devedores do fluxo de pagamentos esperado, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 20. **A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mensurará a expectativa de recebimento do fluxo futuro a partir de análise da situação econômica dos devedores inscritos e das características do crédito**, com a avaliação global do conjunto de inscrições ofertadas pelo Estado.

§ 1º **Os valores da expectativa de recebimento do fluxo futuro nominal, segregados anualmente, e as suas mensurações, avaliações e demais prognósticos realizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão encaminhados à Procuradoria do respectivo Estado para fins de validação** quanto às premissas e aos cálculos que resultaram na expectativa de recebimento do fluxo futuro nominal.

§ 2º **Após a validação do Estado ofertante dos recebíveis** quanto à adequação da estimativa do fluxo futuro nominal, **tais informações serão submetidas à Secretaria do Tesouro Nacional para fins de aplicação de taxa de desconto e cálculo do valor presente do fluxo futuro dos recebíveis e servirão de base para a amortização da dívida**, nos termos do disposto no art. 3º, caput, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 3º **Após definido e calculado o valor presente do fluxo futuro de recebimentos dos ativos** de que trata esta Seção, **a Secretaria do Tesouro Nacional oficiará o Estado ofertante dos recebíveis para a conferência dos cálculos e a ratificação do valor presente dos recebíveis ofertados**. (sem destaques no original)

§ 4º **Recebidas a ratificação e a anuência dos cálculos pelo Estado ofertante, a Secretaria do Tesouro Nacional adotará os procedimentos necessários para o abatimento dos valores do saldo da dívida** e para fins de cumprimento dos montantes de amortização da dívida decorrentes da escolha do referido Estado dentre as opções previstas no art. 27. (sem destaques no original)

53. Então, verifica-se que há um processo de negociação implícito nesta modalidade de cessão, do qual poderão surgir eventuais deságios sobre os créditos negociados, como o próprio art. 3º, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 212, de 2025, admite.

54. Com o intuito de facilitar a compreensão de uma negociação com deságio, suponha-se que determinado Estado tenha ofertado um crédito tributário inscrito em sua Dívida Ativa relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, de Comunicação e de Energia Elétrica (ICMS), cujo valor nominal seja de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

55. Antes de efetuar qualquer cálculo relativo ao deságio, é importante lembrar que o art. 21 do Decreto nº 12.433, de 2025, transcrito há pouco, determina o desconto dos valores relativos às vinculações constitucional ou legal, de encargos legais ou honorários advocatícios e aqueles que são objeto de repartição tributária.

56. Deste modo, assumindo tal imposição, anteriormente à análise a ser feita pela PGFN, há que se considerar o desconto dos seguintes percentuais e valores na situação hipotética apresentada, sem prejuízo de outros que se encontram em legislações esparsas:

Dispositivo Legal ou Constitucional	Percentual	Valor R\$
Saúde - Art. 198, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 2012.	12%	R\$ 90,00

Educação – Art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988.	25%	R\$ 187,50
Cobrança Dívida Ativa - Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.327, de 2016.	20%	R\$ 200,00
Repartição Tributária – Art. 158, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988	25%	R\$ 250,00
Total das Deduções	82%	R\$ 727,50

57. Do crédito tributário inicial de ICMS oferecido pelo Estado e, após a subtração dos valores relativos a vinculações e repartições legais e constitucionais, a análise a ser proferida pela PGFN provavelmente considerará como base inicial o valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

58. Seguindo, ao analisar as características do crédito e da situação econômica de seu devedor, conforme determina o caput do art. 20 do Decreto nº 12.433, de 2025, suponha-se que a PGFN propôs um deságio de R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, 20% do valor residual do crédito inscrito, o que equivaleria ao Estado abater R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) de sua dívida, o que foi aceito por ele e, assim, ensejou o abatimento da referida quantia do saldo da dívida daquele ente pela STN.

59. Posta tal situação, e considerando que a operação pactuada ensejou um deságio sobre o crédito ofertado, sem considerar qualquer aplicação de juros implícitos à transação, de modo a facilitar a compreensão do roteiro de contabilização proposto e simplificar as orientações ora apresentadas, a escrituração da operação deverá ser feita inicialmente nos mesmos moldes da apresentada para o **inciso IV da LC 212/2025**, de acordo com os valores exemplificativos acima apresentados, no montante de R\$ 218,00. Após a efetiva arrecadação por parte do Estado, tais recursos devem ser enviados à União e os registros contábeis seguirão o modelo apresentado para o **inciso I da LC 212/2025**.

60. Encerradas as observações e as propostas de contabilização da modalidade de pagamento prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 212, de 2025, passa-se, na seção seguinte, a tratar sobre a cessão prevista no inciso VII do referido artigo.

VII - Cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento

61. Com relação a esta modalidade de pagamento, faz-se necessário aguardar a edição da regulamentação requerida pelo dito dispositivo, de modo que seja possível verificar a natureza dos ativos cedidos e, assim, possibilitar a sua adequada classificação orçamentária e patrimonial.

62. Por oportuno, em que pese a edição do Decreto nº 12.433, de 2025, por meio do qual foi regulamentada a Lei Complementar nº 212, de 2025, o referido decreto não trouxe qualquer outro tipo de ativo a ser cedido que não aqueles listados no art. 3º da dita Lei Complementar.

63. Pelas razões expostas, deixa-se de apresentar quaisquer observações ou propostas de contabilização relativas à modalidade de pagamento previstas no art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 212, de 2025.

IX - Transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender ao disposto no § 6º do art. 39-A da referida Lei, desde que utilizem o

recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme disposto no caput deste artigo, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias.

64. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 212, de 2025, percebe-se que será possível aos Estados cederem à União os créditos oriundos da venda de créditos tributários e não tributários permitida pelo art. 39-A da Lei nº 4.320, de 1964.

65. Sobre tal modalidade e relevando a essência da transação, ou seja, a cessão de créditos tributários e não tributários, entende-se que o roteiro de contabilização a ser adotado na referida operação é o mesmo previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 212, de 2025, já que a amortização da dívida refinanciada dos Estados deve ser efetuada após o recebimento efetivo da receita pela União, conforme prevê o art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.650, de 2025.

66. Ademais, no caso da cessão tratada nesta seção, ressalte-se que o caput do art. 16-A do Decreto nº 12.433, de 2025, incluído pelo Decreto nº 12.650, de 2025, reforça ainda mais a necessidade de realização desses créditos pelo Estados para, só depois, transferir os respectivos recursos à União, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 5º Nos termos do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os Estados que aderirem ao Propag poderão efetuar o pagamento da dívida, mediante a expressa anuência da União, por meio dos seguintes instrumentos:

...

VII - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionados de atender ao disposto no art. 39-A, § 6º, da referida Lei, desde que utilizem o recurso para a amortização ou o pagamento da dívida conforme o disposto no art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, de acordo com as definições estabelecidas neste Decreto;

...

Art. 16-A. **A transferência da receita de que trata o art. 5º, caput, inciso VII, deverá ser feita por meio de transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional**, e não será aceita a transferência de cotas de fundos, títulos privados lastreados nesses ativos ou de outros instrumentos financeiros. (sem destaques no original)

67. Encerradas as observações acerca da modalidade de pagamento prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 212, de 2025, passa-se a analisar aquela prevista no inciso X do referido artigo.

X - Cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias.

68. Como se sabe, a exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais realizada em alguns dos bens da União classificados no art. 20 da Constituição Federal de 1988 garante, a todos os entes da Federação, participação no resultado da exploração realizada em seu território, ou compensação financeira por essa exploração, conforme prescreve o § 1º do referido artigo, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 20. São bens da União:

§ 1º **É assegurada**, nos termos da lei, à União, **aos Estados, ao Distrito Federal** e aos Municípios **a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território**, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, **ou compensação financeira por essa exploração**. (sem destaques no original)

69. Deste modo, garantida esta fonte de recursos aos Estados, o art. 3º, inciso X, da Lei

Complementar nº 212, de 2025, permite àqueles entes a cessão dos créditos decorrentes da compensação devida a eles pela exploração realizada por terceiros.

70. Na regulamentação do referido inciso, feita nos artigos 23 a 26 do Decreto nº 12.433, de 2025, a operação em questão consiste basicamente na retenção dos valores devidos aos Estados e sua transferência à STN, conforme prescreve o art. 25, inciso IV, daquele Decreto, cujo teor transcreve-se a seguir:

Art. 25. **Caberá à agência reguladora federal competente:**

...

IV - **reter e transferir para a Secretaria do Tesouro Nacional**, mensalmente, **os valores cedidos à União pelo Estado**, nos termos do disposto no instrumento de cessão.

71. Deste modo, manifestada a vontade das partes no instrumento de cessão previsto no art. 25, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, e arrecadados os recursos pelas agências reguladoras, há que se ressaltar que o registro contábil relativo ao recebimento desses recursos deve se dar em contrapartida a um passivo, já que aquelas entidades atuam como um terceiro no recebimento deste recurso, e não como o beneficiário da receita em questão, já que sua situação patrimonial líquida não será alterada, conforme prevê implicitamente o item 12 da NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, transcrito a seguir:

Receita

12. Receita compreende ingressos brutos de benefícios econômicos ou de potencial de serviços recebidos ou a receber pela entidade que reporta a informação, o que representa o aumento na situação patrimonial líquida, com exceção dos aumentos relativos à contribuição dos proprietários. Os montantes arrecadados como agente do governo ou de outra organização governamental ou de terceiros não dão margem ao aumento da situação patrimonial líquida ou da receita do agente. Isso acontece porque o agente não pode controlar o uso ou se beneficiar dos ativos arrecadados na realização de seus objetivos. (negrito no original e sublinhas nossas)

No Estado:

72. Assim, para fins de simplificação da orientação, o registro contábil a ser efetuado pelo Estado deve seguir as mesmas diretrizes do exemplo disponibilizado para o **inciso V do art. 3º da LC 212/2025**, observadas para isso as devidas naturezas orçamentárias e contas contábeis previstas no PCASP no registro dos recursos previstos no inciso X daquele artigo da LC 212/2025.

Na União:

73. Da mesma forma que no parágrafo anterior, a contabilização dos atos potenciais decorrentes da celebração do instrumento de cessão de crédito previsto no art. 23, inciso III, do Decreto nº 12.433, de 2025, deverá observar o roteiro de contabilização proposto no inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 2025.

74. Contudo, para os demais registros contábeis, há de ser adotado outros modelos, haja vista o envolvimento de terceiros na arrecadação desses valores. Assim, para as agências reguladoras, quando da arrecadação do valor a ser transferido à STN, deve-se observar o seguinte registro contábil:

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Arrecadação das compensações financeiras pelas agências reguladoras

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	21882.04.08	Depósitos a Transferir (F)

75. Quando da transferência dos recursos pelas agências reguladoras em favor da União, o registro contábil pertinente a ser efetuado pelas referidas entidades é o seguinte:

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Transferência à União dos recursos de compensações financeiras arrecadados.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	21882.04.08	Depósitos a Transferir (F)
C	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)

76. Ao receber esses recursos, a União deverá efetuar a execução orçamentária da receita, de maneira a demonstrar a arrecadação da receita de amortização do empréstimo concedido ao Estado e, conseqüentemente, do ingresso dos recursos na conta única do Tesouro Nacional em contrapartida ao desconhecimento do ativo relativo ao financiamento concedido a receber.

Natureza da Informação: Orçamentária

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros transferidos pelas agências reguladoras.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	62110.00.00	Receita a Realizar
C	62120.00.00	Receita Realizada

Natureza da Receita: 23110300 - Amortização Empréstimos - Estados e Municípios - e 16410100 - Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros

Natureza da Informação: Controle

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros transferidos pelas agências reguladoras.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	72111.00.00	Disponibilidade de Recursos
C	82111.00.00	Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) a Utilizar

Natureza da Informação: Patrimonial

Fato Gerador: Recolhimento à conta única do Tesouro Nacional dos recursos financeiros transferidos pelas agências reguladoras.

D/C	Conta Contábil	Descrição da Conta Contábil
D	11111.02.01	Conta Única - Banco Central do Brasil (F)
C	11244.01.00	Empréstimos Concedidos Receber - Inter Est (F)
C	11244.04.01	Encargos/Emprest. Conced. a Rec. Exceto FAT-Est (F)

Contabilização dos investimentos previstos no § 2º do art. 5º da LC nº 212/2025, necessários para definição da taxa de juros do aditivo contratual, e dos recursos recebidos do Fundo de Equalização Federativa

77. A Lei Complementar nº 212, de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, criou possibilidades para os estados refinanciarem suas dívidas junto à União. Para isso, elencou em seu art. 5º, §2º, uma série de investimentos que são necessários por parte dos estados a fim de que se enquadrem nas possibilidades de refinanciamento ora almejada e na definição da taxa de juros do aditivo contratual, conforme excerto apresentado a seguir:

Art. 5º...

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que: (...) (Grifo nosso)

78. Considerando a necessidade de promover condições para comprovação da aplicação de tais recursos por parte dos Estados, assim como a padronização e consolidação das contas públicas, tornou-se necessário inserir novo código de classificação de Fonte ou Destinação de Recursos (FR) e novos Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), por meio da Portaria STN nº 1.701, de 4 de agosto de 2025, a seguir relacionados:

FR – DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		
...
722	722 - Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) – LC nº 212/2025 – Propag	Controla os recursos recebidos pelos Estados provenientes das transferências do FEF, em observância ao disposto no art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.
...
CO – CÓDIGOS PARA UTILIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA		
...
2301	Identificação das despesas com implementação e expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio – Propag	Identificação da aplicação dos recursos destinados à implementação e à expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio, em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e nos arts. 68 a 71 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada às subfunções 362 - Ensino Médio, 363 - Ensino Profissional e 366 - Educação de Jovens e Adultos, da Função 12 – Educação, definidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
2302	Identificação dos investimentos em infraestrutura para universalização do ensino infantil - Propag	Identificação das despesas com investimentos em infraestrutura para universalização do ensino infantil em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à subfunção 365 - Educação Infantil, da Função 12 – Educação, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999. Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)

2303	Identificação dos investimentos em infraestrutura para universalização da educação em tempo integral -- Propag	<p>Identificação das despesas com investimentos em infraestrutura para universalização da educação em tempo integral em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.</p> <p>Identificação associada às subfunções 361 - Ensino Fundamental, 362 - Ensino Médio da Função 12 – Educação, 365 - Educação Infantil e 367 - Educação Especial, definidas pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.</p> <p>Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)</p>
2304	Identificação dos investimentos em adaptação às mudanças climáticas - Propag	<p>Identificação das despesas com investimentos em adaptação às mudanças climáticas em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.</p> <p>Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)</p>
2305	Identificação dos investimentos em universidades estaduais - Propag	<p>Identificação das despesas com investimentos em universidades estaduais em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.</p> <p>Identificação associada à subfunção 364 - Ensino Superior, da Função 12 – Educação, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.</p> <p>Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)</p>
2306	Identificação dos investimentos em saneamento - Propag	<p>Identificação das despesas com investimentos em saneamento em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.</p> <p>Identificação associada à Função 17 - Saneamento, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.</p> <p>Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)</p>
2307	Identificação dos investimentos em habitação - Propag	<p>Identificação das despesas com investimentos em habitação em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.</p> <p>Identificação associada à Função 16 - Habitação, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.</p> <p>Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)</p>
2308	Identificação dos investimentos em transportes - Propag	<p>Identificação das despesas com investimentos em transportes em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025.</p> <p>Identificação associada à Função 26 - Transporte, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999</p> <p>Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)</p>

2309	Identificação dos investimentos em segurança pública - Propag	Identificação das despesas com investimentos em segurança pública em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e no art. 78 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. Identificação associada à Função 06 - Segurança Pública, definida pela Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 Código de utilização exclusiva pelos estados que aderirem ao Propag (LC 212/2025)
...

79. A FR 722 - Transferências do Fundo de Equalização deverá ser utilizada para classificação das receitas recebidas do Fundo de Equalização Federativa (FEF), conforme prevê o art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 212, de 2025. A utilização dessa FR tem como objetivo acompanhar e comprovar a aplicação dos recursos nas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, citado anteriormente.

80. Também ao receber recursos do FEF, orienta-se que utilize ainda no decorrer do exercício financeiro de 2025 a NR: 2.9.9.9.99.0.0 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL, com a devida menção em notas explicativas às suas Demonstrações Contábeis, ao passo que a partir de 1º de janeiro de 2026 utilize a NR: 2.4.4.1.52.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DO FEF – LC Nº 212/2025, trazida ao rol de receitas orçamentárias somente a partir do exercício de 2026, por meio da Portaria STN nº 1.458, de 4 de julho de 2025.

81. Já os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) criados pela Portaria STN nº 1.701, de 4 de agosto de 2025 deverão ser utilizados na classificação das despesas relacionadas às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º. Devem ser classificadas com esse marcador tanto as despesas custeadas com a FR 722 quanto as despesas custeadas com recursos próprios, em atendimento ao disposto nos incisos I a IV do caput do art. 5º.

82. Os incisos I a IV do caput do art. 5º preveem também a destinação de recursos ao FEF. De acordo com os montantes legais estipulados, quando o Estado enviar recursos para o FEF, orienta-se que utilize a ND: 4.5.90.84 (Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos ou Entidades Assemelhadas).

83. Por outro lado, o Decreto nº 12.433, de 2025, que regulamenta a LC 212/2025, trouxe a necessidade de comprovação de segregação dos recursos do FEF e dos recursos próprios que serão aplicados conforme prevê o §2º do Art. 5º da LC 212/25, conforme art. 65 descrito abaixo:

Decreto nº 12.433/2025

Art. 65. Para fins de rastreabilidade e transparência, o Estado deverá criar **conta corrente específica ou fundo público específico** no qual deverão ser aportados e mantidos, até o efetivo pagamento das despesas relacionadas aos investimentos previstos no art. 5º, § 2º, e no art. 9º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025:

I - os valores relativos ao percentual do saldo devedor atualizado das dívidas elencadas no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que o Estado se comprometeu a aplicar diretamente nas finalidades previstas no art. 5º, § 2º, da referida Lei Complementar;

II - os valores recebidos do FEF; e

III - os rendimentos financeiros sobre o saldo da conta corrente específica ou fundo específico. (Grifo nosso)

84. Diante da necessidade apresentada de que os recursos a serem aplicados sejam mantidos segregados dos demais recursos do ente, por meio de conta corrente específica ou fundo público específico, bem como o fato de que uma parte desses recursos terá origem de recursos próprios, já classificados com FR diversas, tornou-se necessário promover a inclusão de contas contábeis no PCASP-2025, no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, para possibilitar a segregação dos recursos ainda não aplicados.

85. Dessa forma, tanto os recursos recebidos do FEF quanto os recursos próprios que serão aplicados conforme prevê o art. 5º, §2º, da LC nº 212/2025 deverão ser segregados nas contas contábeis criadas por meio da Portaria STN nº 1.702, de 4 de agosto de 2025, com as numerações a seguir:

1.1.1.1.1.07.00 - RECURSOS COM VINCULAÇÃO LEGAL;

1.1.1.1.1.07.01 - RECURSOS COM VINCULAÇÃO LEGAL – PROPAG – FEF;

1.1.1.1.1.07.02 - RECURSOS COM VINCULAÇÃO LEGAL - PROPAG.

86. Assim, oferece-se aos Estados condições para contabilização dos recursos de acordo com a legislação ora tratada, a partir do presente exercício financeiro de 2025.

87. Ressalte-se que, nos termos do Parecer PGFN SEI 2327/2025/MF, os investimentos no âmbito do Propag poderão ser considerados também para cumprimento do mínimo constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino, quando essas despesas forem realizadas com receitas de impostos e quando corresponderem às despesas realizadas na forma do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) ou outros dispositivos que regulamentem o art. 212 da Constituição Federal.

88. Encerradas as observações e propostas de contabilização decorrentes dos fatos advindos da Lei Complementar nº 212, de 2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.433, de 2025, com alterações feitas pelo Decreto nº 12.650, de 2025, submete-se este documento à apreciação das Coordenações Gerais de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação e de Contabilidade da União (CCONF-CCONT/STN), para que, concordando com o seu teor, submetam à apreciação da Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON/STN).

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

WASHINGTON NUNES LEITE JÚNIOR

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora de Normas e Procedimentos Aplicados à Federação

Documento assinado eletronicamente

RENATO DA COSTA USIER

Coordenador de Informações Contábeis e Fiscais da União

De acordo. Encaminhe-se à SUCON/STN, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO MOREIRA SOUTO

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à
Federação, Substituto

Documento assinado eletronicamente

LUCIANO MOURA CASTRO DO
NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Contabilidade da
União

De acordo. Divulgue-se o teor do referido documento nos meios institucionais utilizados pela
CCONF/STN.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araújo Ribeiro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 05/11/2025, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Nunes Leite Junior, Gerente**, em 05/11/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 05/11/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Costa Usier, Coordenador(a)**, em 05/11/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moura Castro do Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Moreira Souto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/11/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 05/11/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55272322** e o código CRC **F21DA109**.



Folheto Informativo



MINISTÉRIO DA
FAZENDA



O que é o PEM 2025 ?

Parcelamento Excepcional dos Municípios instituído pela **Emenda Constitucional nº 136/2025**, publicada em 9 de setembro de 2025.

Além dos municípios, o novo parcelamento permite a adesão pelos consórcios públicos intermunicipais.

Aliado a outras medidas de saneamento fiscal, o programa é um importante mecanismo para **aliviar os orçamentos** e **promover a redução dos estoques das dívidas previdenciárias** perante a União.

O PEM 2025 oferece condições de negociação **mais vantajosas** que os parcelamentos oferecidos anteriormente no âmbito da RFB, permitindo inclusive a desistência de parcelamentos negociados anteriormente para inclusão dos débitos no novo programa.

A adesão deve requerida até o dia 31 de agosto de 2026!



Quem pode aderir ?

Público-alvo:

Municípios,
Autarquias e
Fundações

Consórcios
Públicos
Intermunicipais



(Art. 1º da IN RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025)

Débitos Negociáveis

Contribuições previdenciárias junto ao Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive as decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, as que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado e aquelas em discussão administrativa ou judicial.



Benefícios do PEM 2025:

- Desconto significativo de 40% sobre as multas e de 80% sobre juros.

Redução da Dívida

- Após aplicação dos descontos, permite parcelar os débitos em até 300 (trezentas) prestações mensais..

Parcelamento em até 25 anos

- Correção da parcela pelo IPCA + juros de 0 a 4%.

Taxa de Juros Diferenciada

- Possibilidade de os municípios quitarem até 10% da dívida por meio de cessão de créditos ou dação em pagamento de bens móveis ou imóveis.

Quitação Antecipada (Municípios)

- Parcelas podem ser recolhidas no percentual máximo de 1% do valor da Receita Corrente Líquida do Município.

Diminuição do Endividamento

Regulamentação pela IN RFB n. 2.283, de 9 de outubro de 2025

A hand in a blue shirt is pointing at a bar chart displayed on a tablet screen. The chart consists of several white wireframe bars of varying heights. The background is a blurred blue and white pattern.

Forma de Pagamento

- **Municípios, Autarquias e Fundações:** primeira parcela em Darf e as demais mediante retenção obrigatória no FPEM.
- **Consórcios Públicos Intermunicipais:** primeira parcela em Darf e as demais por débito automático.

Das Prestações



MUNICÍPIOS: menor valor entre o saldo consolidado da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas e o correspondente ao percentual de 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida .



CONSÓRCIOS: valor da parcela corresponde ao saldo consolidado da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas



A primeira parcela deve ser recolhida até o último dia útil do mês de entrega do requerimento, por meio de Darf emitido no ato da adesão. A partir da segunda, o vencimento ocorrerá no **último dia útil de cada mês**.



Atualização da parcela pelo IPCA (ou por índice que vier a substituí-lo) + juros reais (0 a 4%), acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.



Juros reais de 0%, 1% e 2% conforme o optante recolha, até março de 2027, os percentuais de 20%, 10% e 5% da dívida, respectivamente. Em caso de quitação de percentual inferior a 5%, os juros reais aplicados serão de 4%.



Os pagamentos que excederem as prestações vencidas serão alocados nas prestações seguintes, em **ordem crescente de vencimento**.

Como aderir ao Parcelamento?

A adesão ao parcelamento deverá ser requerida até o dia 31 de agosto de 2026, por meio de:

Acesso ao Portal de Serviços da Receita Federal, menu “Minhas Negociações de Dívidas”, disponível em <<https://servicos.receitafederal.gov.br>; Ou

Abertura de processo digital no menu “Legislação e Processo”, submenu “Requerimentos Web”, no Centro Virtual de Atendimento – e-CAC, disponível no endereço eletrônico <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>>.

ATENÇÃO:

O acesso ao e-CAC deverá ser realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital **Prata ou Ouro**, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Como aderir ao Parcelamento?

A partir de 10/10/2025:



- Via e-CAC (SiefPar)
- Requerimento Web
- Discriminativo de débitos em html



- Darf da primeira parcela emitido no e-CAC.
- preenchido pelo contribuinte.



- Requerimentos **diferentes** para municípios e consórcios.

Documentos Necessários

- ✓ Requerimento de adesão ao parcelamento, conforme modelo disponível no e-CAC;
- ✓ Formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, inclusive para débitos em contencioso e parcelados, conforme o modelo disponível no e-CAC;
- ✓ Cópia da petição de desistência de ação judicial que tenha por objeto débitos a serem parcelados, da qual deverá constar o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no caso de desistência total da ação judicial;
- ✓ Homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial; e
- ✓ Declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

(art. 18 da IN RFB n. 2.283/2025)

Efeitos da Adesão

- ✓ **Opção Irretratável:** Aceitação plena das condições do programa.
- ✓ **Confissão dos débitos:** Irrevogável e irretratável, quanto aos débitos incluídos no parcelamento, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
- ✓ **Regularidade Fiscal:** Dever de pagar regularmente as prestações do parcelamento na forma contratada.
- ✓ **Obrigatoriedade do uso de endereço eletrônico:** Envio de notificações, intimações e comunicados por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.
- ✓ **Inclusão da totalidade dos Débitos:** O Optante deve incluir no programa tanto os débitos próprios quanto aqueles em que figure como contribuinte ou responsável.



(art. 19 da IN RFB n. 2.283/2025)

Modalidades do PEM 2025

**Juros de 0%
(zero por
cento) ao ano:**

para a entidade que quitar, até março de 2027, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida.

**Juros de 1%
(hum por
cento) ao ano:**

para a entidade que quitar, até março de 2027, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida.

**Juros de 2%
(dois por
cento) ao ano:**

para a entidade que quitar, até março de 2027, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida.

**Juros de 4%
(quatro por
cento) ao ano:**

na hipótese de o ente federativo ou entidade quitar, até março de 2027, percentual inferior a 5% da dívida.

Hipóteses de Rescisão

Falta de Pagamento:

03 (três) parcelas consecutivas;
06 (seis) parcelas alternadas; e
até 02 (duas) parcelas, estando as demais pagas

Não quitação:

valores residuais apurados por ocasião da consolidação dos débitos;

Não apresentação:

declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT. *

* Quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, se já cumpridas as condições no momento da adesão.

(art. 23 da IN RFB n. 2.283/2025)

Efeitos da Exclusão

A rescisão do parcelamento implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos do município ou do consórcio público intermunicipal.

A rescisão determinará a apuração do valor original dos débitos e dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento, deduzidos os valores das parcelas pagas, calculado da referida data.

(art. 25 da IN RFB n. 2.283/2025)

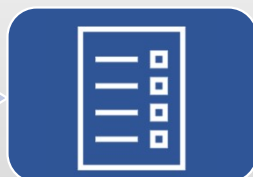
Parcelamento Residual



- A opção pelo pagamento de parcela equivalente a 1% da média mensal da receita corrente líquida poderá gerar saldo devedor ao final do programa.



Nessa hipótese, será concedido um parcelamento residual, em até 60 (sessenta) meses, cuja parcela será obtida pela divisão entre o saldo remanescente consolidado e o número de parcelas, **MANTIDOS TODOS OS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA.**



- Aplicam-se ao parcelamento residual as demais regras, condições e procedimentos previstos na IN RFB n. 2.283/2025.



Ministério da
Fazenda



PASSO A PASSO DE ADEÇÃO



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Outubro/2025



A Adesão ao PEM é feita em 2 (duas etapas), ambas no e-CAC. As duas etapas são **obrigatórias** para concluir a adesão.

A realização de apenas uma etapa é motivo de indeferimento do parcelamento.

1ª Etapa:

1-Acessar o e-cac com certificado ouro ou prata



Para cadastrar um procurador, o contribuinte pode utilizar:

- a opção "Procuração Eletrônica", disponível no Portal e-CAC (o contribuinte e seu procurador precisam ter Conta GovBr com nível de confiabilidade Prata ou Ouro);
- a opção "Solicitação de Procuração para a Receita Federal", disponível fora do Portal e-CAC (apenas o procurador precisa ter Conta GovBr com nível de confiabilidade Prata ou Ouro).

Restrições de Acesso:

Visando maior estabilidade do sistema, foram adotadas medidas de controle de acesso ao e-CAC:

- durante o período das 8:00 às 00:00, serão permitidos acessos realizados por aplicações robotizadas que realizem volume de acesso considerados aceitável, ou seja, 500 requisições por segundo, da mesma origem;
- após as 00 horas, serão liberados os acessos robotizados de grande volume;
- acessos por humanos podem ser efetuados sem restrição de horário.



2- Na página inicial do e-CAC clicar em "Pagamentos e Parcelamentos"





3- No subtítulo Parcelamentos especiais, clicar em “Parcelamento – Solicitar e Acompanhar”

Atender Contribuinte

SERVÇOS EM DESTAQUE

- Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE
- Processos Digitais (e-Processo)

SERVÇOS MAIS ACESSADOS

- Assinar e Transmitir DCTFWeb
- Consulta Comprovante de Pagamento - DARF, DAS, DAE e DJE
- Consulta Pendências - Situação Fiscal
- Processos Digitais (e-Processo)

Cadastros Certidões e Situação Fiscal Cobrança e Fiscalização Declarações e Demonstrativos Dívida Ativa da União

Legislação e Processo Pagamentos e Parcelamentos Regimes e Registros Especiais Restituição e Compensação Simples Nacional

Outros

Pagamentos e Parcelamentos

Pagamento

- Consulta Comprovante de Pagamento - DARF, DAS, DAE e DJE
- Consulta Pendências - Situação Fiscal
- Consultar Extrato de Contribuições Previdenciárias

Parcelamento - Simples Nacional

- Parcelamento Especial Simples Nacional
- Parcelar dívidas do SN pela LC 193/2022 (RELP)
- Programa Especial Regularização Tributária - PERT-SN

Parcelamentos Especiais

- Acompanhar parcelamento pelo PRR
- Opções da Lei nº 11.941/2009
- Parcelamento Parcelamento Lei 12.895/14 - débitos até 31/12/2013
- Parcelamento - Solicitar e acompanhar**
- Programa Especial Regularização Tributária - PERT-SN
- Reabertura Lei 11.941/2009 - débitos vencidos até 30/11/2008

Parcelamento

- Parcelamento - Solicitar e acompanhar
- Parcelamento Simplificado Previdenciário

Parcelamentos do MEI

- Parcelamento - Microempreendedor Individual
- Parcelamento Especial - Microempreendedor Individual
- Parcelar dívidas do MEI pela LC 193/2022 (RELP)
- Programa Especial de Regularização Tributária - PERT-MEI

Transação Tributária

- Transacionar Contencioso de Pequeno Valor

4- Clicar em “Negociar um Novo Parcelamento”

eCAC CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Pagamento e Parcelamento >> Parcelamento - Solicitar e acompanhar

Parcelamento

- Negociar um novo parcelamento**
 - Negocie sua dívida em uma das modalidades de parcelamento disponíveis
- Consultar informações de seus parcelamentos
 - Acompanhe o andamento das suas negociações e dos seus parcelamentos já concedidos, com opção de gerar documento de arrecadação

Acessível com VLibras

5-Selecionar “Parcelamento Excepcional de Municípios” e clicar em “Prosseguir”

eCAC CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Pagamento e Parcelamento >> Parcelamento - Solicitar e acompanhar >> Negociar um novo Parcelamento

Nova negociação

Esta funcionalidade permite escolher uma modalidade para que os débitos sejam parcelados. * Campo de preenchimento obrigatório

Modalidades disponíveis para negociação

* Nome da Modalidade	Base legal
<input type="radio"/> Parcelamento Excepcional de Municípios (PEM 2025)	Arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e Instrução Normativa RFB 2.283/2025.
<input type="radio"/> Parcelamento Simplificado de Órgãos Públicos	Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - Instrução Normativa RFB 2.063/2022
<input type="radio"/> Transação - Edital nº 5/2025	Edital nº 5/2025, de 7 de julho de 2025, 6.1, I
<input type="radio"/> Transação - VIM Conceito de Praça	EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESAO PGFN/RFB Nº



6 – Na tela de Adesão: Autorizar a implementação de endereço eletrônico, preencher o valor da primeira parcela e concluir a negociação.

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Pagamento e Parcelamento >> Parcelamento - Solicitar e acompanhar >> **Negociar um novo Parcelamento**

Adesão com consolidação futura

Esta funcionalidade permite registrar informações para adesão à modalidade.

Autorizo a implementação de endereço eletrônico (caixa postal) e concordo com as cláusulas de retenção das demais parcelas e obrigações correntes.

O pedido de parcelamento implica expresso consentimento para envio de comunicações e notificações por meio da Caixa Postal no Portal e-CAC, nos termos do § 5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que deve ser acompanhada periodicamente. A concessão deste parcelamento autoriza formalmente a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPM.

* Valor da 1ª parcela (BRL)

Concluir negociação do parcelamento Cancelar negociação

7- A tela seguinte mostrará o número do parcelamento. Na coluna “1ª parcela – Pagamento” deve ser emitido o Darf clicando no ícone . O Darf emitido precisa ser pago até o último dia útil do mês que foi feita a adesão.

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Você tem novas mensagens

Pagamento e Parcelamento >> Parcelamento - Solicitar e acompanhar >> **Negociar um novo Parcelamento**

Adesão com consolidação futura

Sua negociação foi concluída e foi gerado 1 parcelamento.

Os débitos a serem incluídos no parcelamento deverão ser indicados em formulário próprio que deverá instruir o processo digital do requerimento de adesão.

Modalidade	Identificação do Parcelamento	1ª Parcela			Recibo
		Valor (BRL)	Vencimento	Pagamento	
Parcelamento Excepcional de Municípios (PEM 2025)	0357.00012.0000900021.25-72	1.000,00	31/10/2025		

2ª Etapa:

1- Na página inicial do e-CAC clicar em “Legislação e Processo”

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Atender Contribuinte

SERVIÇOS EM DESTAQUE

- Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE
- Processos Digitais (e-Processo)

SERVIÇOS MAIS ACESSADOS

- Assinar e Transmitir DCTFWeb
- Consulta Compromisso de Pagamento - OARF, DAS, DAE e DJE
- Consulta Ponderações - Situação Fiscal
- Processos Digitais (e-Processo)

Cadastros Certidões e Situação Fiscal Cobrança e Fiscalização Declarações e Demonstrativos Dívida Ativa da União

Legislação e Processo Pagamentos e Parcelamentos Regimes e Registros Especiais Restituição e Compensação Simples Nacional

Outros

Prezado Contribuinte,

Seja bem-vindo ao Portal e-CAC da Receita Federal, um ambiente seguro, onde você pode utilizar dezenas de serviços com maior conforto e comodidade. Ao concluir o uso do portal, para garantir a proteção de seus dados, lembre-se sempre de clicar no botão “Sair com segurança”.

Alterar perfil de acesso

Para utilizar os serviços disponibilizados como responsável legal, procurador, empresa filial ou sucessora, é necessário alterar o perfil de acesso.



2-Clicar em “Requerimento Web”

The screenshot shows the eCAC interface with a search bar at the top. Below the search bar, there are several menu categories: 'Cadastro', 'Certidões e Situação Fiscal', 'Cobrança e Fiscalização', 'Declarações e Demonstrativos', 'Dívida Ativa da União', 'Legislação e Processo', 'Pagamentos e Parcelamentos', 'Regimes e Registros Especiais', 'Restituição e Compensação', and 'Simplis Nacional'. Under the 'Legislação e Processo' category, the 'Processos Digitais' sub-menu is expanded, and 'Requerimentos Web' is highlighted with a red box.

3-Abrirá a página e-DEFESA – Requerimentos Web




The screenshot shows the e-DEFESA - Requerimentos Web page. The header includes the Receita Federal logo and the text 'e-D e-DEFESA - Requerimentos Web'. Below the header, there is a section titled 'Selecione Serviço'. The 'Serviço' dropdown menu is open, showing the 'PARCELAMENTOS' option selected. The page also contains a 'Preencher Requerimento' button and a 'Serviço' dropdown menu.

4-Selecionar área de concentração de serviço “PARCELAMENTOS” e escolher o serviço conforme o caso:

The screenshot shows the e-DEFESA - Requerimentos Web page. The 'Área de Concentração de Serviço' dropdown menu is open, showing the 'PARCELAMENTOS' option selected. The page also contains a 'Serviço' dropdown menu and a 'Preencher Requerimento' button.



5- Clicar em “Preencher Requerimento”. Preencher todas as informações do Requerimento para concluir essa etapa da adesão.



Selecionar Serviço

Serviços Disponíveis no Requerimentos Web * Campo de preenchimento obrigatório

O sistema Requerimentos Web permite ao contribuinte, por meio de formulários eletrônicos, elaborar requerimentos relacionados a serviços diversos, inclusive à malha fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), bem como a entrega eletrônica do requerimento preenchido e assinado digitalmente, acompanhado de toda a documentação comprobatória.

ATENÇÃO 1:
Para solicitar serviços para a Filial, é necessária procuração eletrônica emitida pelo CNPJ da Filial. Não é possível solicitar serviços para Filial utilizando procuração eletrônica emitida pela Matriz.

ATENÇÃO 2:
Temporariamente, estamos com tempo elevado de resposta para a conclusão do processo de entrega do requerimento. Dessa forma, pedimos aguardar até o final do processo de entrega do requerimento com a emissão do respectivo comprovante de entrega para o serviço solicitado.

Área de Concentração de Serviço *

Serviço *



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

São Sebastião da Amoreira, na data da assinatura eletrônica.

Ofício n.º 082/2026

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Projeto de Lei de Adesão ao Parcelamento Excepcional (EC n.º 136/2025).

Senhor Procurador,

Encaminho a Vossa Senhoria a minuta de Projeto de Lei n.º 018/2026, acompanhada do Memorando n.º 003/2025 do Departamento de Finanças e Tesouraria, que versa sobre a adesão do Município de São Sebastião da Amoreira ao parcelamento excepcional de débitos junto à União.

A proposta visa a unificação e o reparcelamento de dívidas fiscais e previdenciárias, amparada na Emenda Constitucional n.º 136/2025 e na Instrução Normativa RFB n.º 2.283/2025, com o objetivo de reduzir o passivo municipal e aliviar o fluxo de caixa mensal.

Diante da relevância da matéria e da intenção de envio do projeto à Câmara Municipal em regime de urgência, solicito a análise desta Procuradoria quanto aos seguintes aspectos:

Constitucionalidade e Legalidade: Compatibilidade com a legislação federal e municipal vigente;

Técnica Legislativa: Adequação da redação do Projeto de Lei;

Garantias: Legalidade da cláusula que autoriza a vinculação de receitas (FPM/ICMS) como garantia à União.

Ressalto que o prazo para adesão ao referido benefício federal é limitado, e a urgência se justifica pela necessidade de saneamento financeiro para a contratação de novas operações de crédito já previstas pelo Departamento de Finanças.

Seguem em anexo:

Minuta do Projeto de Lei e Mensagem Justificativa;

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Cópia do Memorando nº 003/2025 (Finanças);

Simulação do impacto financeiro e estimativa de economia.

Certos de sua costumeira atenção e prontidão, coloco o Gabinete à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado por:
EXILAINE GASPAR
***.902.479-**
oxy 06/02/2026 08:25

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028

Ilustríssimo Senhor
EDNEY MARCELO DOS SANTOS
DD. Procurador Geral
São Sebastião da Amoreira-Pr

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER: 002/2026.
CONSULENTE: Gabinete da Prefeita.
ASSUNTO: Parcelamento de Débitos junto ao INSS. Análise de legalidade do Projeto de Lei nº 018/2026 – Parcelamento Excepcional de Débitos junto à União.

I. CONSULTA

Trata-se de expediente (protocolo 610/2026) encaminhado pela Senhora Prefeita Municipal, a qual solicita Parecer Jurídico para análise de minuta do Projeto de Lei nº 018/2026 que versa sobre a adesão do Município de São Sebastião da Amoreira ao parcelamento excepcional de débitos junto à União.

Aduz que “diante da relevância da matéria e da intenção de envio do projeto à Câmara Municipal em regime de urgência, solicito a análise desta Procuradoria quanto aos seguintes aspectos: Constitucionalidade e Legalidade: Compatibilidade com a legislação federal e municipal vigente; Técnica Legislativa: Adequação da redação do Projeto de Lei; Garantias: Legalidade da cláusula que autoriza a vinculação de receitas (FPM/ICMS) como garantia à União”.

Anexou documentos pertinentes.

É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE

Relata a Sra. Prefeita Exilaine Gaspar que proposta (PL 018/2026) visa a unificação e o reparcelamento de dívidas fiscais e previdenciárias, amparada na Emenda Constitucional nº 136/2025 e na Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, com o objetivo de reduzir o passivo municipal e aliviar o fluxo de caixa mensal.

Assim, passamos a análise do referido PL:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

II.1 - Constitucionalidade formal e material

Da análise do PL, inicialmente sob o aspecto formal, observamos que se trata de matéria relacionada à gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município, inserindo-se no âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para administrar suas finanças, bem como no art. 163 da Constituição Federal, que admite a disciplina do endividamento público em consonância com normas gerais federais.

A autorização legislativa para adesão a parcelamento instituído em âmbito federal, com base em emenda constitucional e regulamentação infraconstitucional, não viola o pacto federativo, ao contrário, materializa a cooperação entre os entes federados, especialmente em matéria fiscal.

II.2 - Legalidade e compatibilidade com a legislação federal e municipal

O Projeto de Lei encontra-se em consonância com a Emenda Constitucional nº 136/2025, que instituiu regime excepcional de parcelamento de débitos de entes subnacionais perante a União, bem como com a Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, que regulamenta os critérios de adesão, consolidação, descontos e formas de pagamento.

A previsão de inclusão de débitos oriundos de parcelamentos anteriores (Leis de 2013 e 2021) está em harmonia com o regime federal, que admite a consolidação e unificação de passivos, favorecendo a racionalização da dívida pública municipal.

No plano municipal, a proposição respeita o sistema orçamentário local, ao prever, no art. 5º, a necessidade de adequações no PPA, LDO e LOA, em estrita observância ao princípio do planejamento e às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à compatibilidade orçamentária e financeira.

Não se identifica afronta a normas locais vigentes, tampouco renúncia de receita indevida, uma vez que os descontos incidentes sobre multas e juros decorrem de lei federal autorizativa, não





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

configurando liberalidade do ente municipal, de maneira que há plena compatibilidade do projeto com a legislação federal e municipal vigente.

II. 3. Técnica legislativa

A redação do Projeto de Lei mostra-se clara, objetiva e sistematicamente organizada, atendendo às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, aplicável subsidiariamente aos entes subnacionais.

Os dispositivos apresentam súmula compatível com o conteúdo normativo; utilizam linguagem precisa e adequada; delimitam corretamente o alcance da autorização legislativa; evitam detalhamento excessivo de matéria regulamentar, remetendo à legislação federal pertinente.

Sugere-se, apenas como aprimoramento facultativo, a correção de pequenas inconsistências formais (ex.: referência expressa às Leis dos parcelamentos anteriores), sem prejuízo algum à validade do texto.

No mais, a técnica legislativa é adequada e suficiente para a produção de efeitos jurídicos válidos.

II.4 - Legalidade da vinculação de receitas (FPM e ICMS) como garantia

A cláusula prevista no art. 3º, que autoriza a vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do ICMS como garantia para pagamento das parcelas, é juridicamente válida.

A Constituição Federal, em seu art. 167, IV, admite exceções à regra geral de vedação à vinculação de receitas, especialmente quando se trata de garantia ou contragarantia à União para pagamento de débitos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da retenção automática de repasses constitucionais para satisfação de obrigações assumidas voluntariamente pelo ente federado, desde que haja autorização legislativa expressa, requisito plenamente atendido pelo presente projeto.

Ademais, a vinculação proposta não compromete a autonomia municipal, pois decorre de adesão facultativa ao parcelamento e opera dentro dos limites legais estabelecidos pela norma federal.

Assim, a cláusula de vinculação de receitas é legal, constitucional e compatível com o ordenamento jurídico.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

5. Aspectos vantajosos para a Administração Pública

Do ponto de vista da economicidade e eficiência administrativa, o projeto revela-se altamente vantajoso ao Município, destacando-se, uma vez que: a) existe redução significativa do passivo financeiro, com descontos expressivos sobre multas (até 40%) e juros (até 80%); b) alongamento do prazo de pagamento para até 300 parcelas, o que melhora substancialmente o fluxo de caixa municipal; c) previsibilidade orçamentária, permitindo melhor planejamento fiscal de médio e longo prazo; regularização fiscal perante a União, viabilizando o recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios e acesso a financiamentos; possibilidade de amortização ou quitação antecipada, mediante avaliação técnica, o que pode gerar economia adicional de encargos financeiros.

Tais medidas atendem aos princípios constitucionais da eficiência, responsabilidade fiscal e interesse público, fortalecendo a saúde financeira do ente municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opinamos pela constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do Projeto de Lei nº 018/2026**, entendendo-se que: a) é compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional vigente; b) observa corretamente a técnica legislativa; c) é válida a autorização para vinculação de receitas do FPM e do ICMS como garantia; d) apresenta vantagens concretas à Administração Municipal, especialmente quanto à economia financeira e à melhoria do fluxo de caixa, de maneira que **não há óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal**.

É o parecer, o qual submetemos a apreciação da autoridade superior.

São Sebastião da Amoreira, 10 de Fevereiro de 2026.

Assinado por:
Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira
Edney Marcelo dos Santos

10/02/2026 15:01:38

Edney Marcelo dos S.

Procurador Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 (CX Postal 13) CEP: 86.240-000

WhatsApp (43) 3265-2211

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 08:00 às 11:30 e 13:00 às 16:00

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/2/>

Email: protocolo@camarassamoreira.pr.gov.br

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que em 12 de fevereiro de 2026, na Secretaria da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, autuei o presente projeto de lei recebido do Poder Executivo, através do sistema de protocolo eletrônico e para constar faço esta autuação.

- Projeto de Lei nº 018/2025
- Autoria: Prefeita Municipal
- Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional de débitos junto à União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 e Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, e dá outras providências”.
- Tramitação regimental: regime de urgência
- Prioridade solicitada: média - Processo: 610/2026.
- Finalidade: mensagem justificativa anexa.

Ressalto que o projeto está disponível no site da Câmara Municipal no ícone “Sessões”, Aba “Projetos de Lei”, Ano 2026, com a devida proteção de dados conforme Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709/2018.

Nada mais havendo a constar, assino a presente para que surta todos os efeitos jurídicos esperados.

ARIANE JESUINO GARCIA

Auxiliar de Secretaria

Câmara Municipal